DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Turística de Pereira Barreto, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico da Estância Turística de Pereira Barreto poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.pereirabarreto.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:
www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto
CNPJ 44.446.904/0001-10
Avenida Cel. Jonas Alves de Mello, 1947
Telefone: (18) 3704-8500

Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto
CNPJ 55.757.785/0001-33
Rua Cozo Tagucchi, 1423 - Centro
Telefone: (18) 3704-4455

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto
CNPJ 44.447.258/0001-06
Av. Cel. Jonas Alves de Melo, 2026 - Centro
Telefone: 18-3704-2373

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município da Estância Turística de Pereira Barreto garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pereirabarreto

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Estabelece o Plano Diretor Municipal e respectiva Lei do Uso e Ocupação do Solo da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo".

ÍNDICE

TÍTULO I - DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO OBJETIVO 4

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS SETORIAIS E INTERSETORIAIS 6

CAPÍTULO I - DOS ASPECTOS GERAIS 6

CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 7

CAPÍTULO III - DA GESTÃO AMBIENTAL 8

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO 9

CAPÍTULO V - DA GESTÃO DAS ÁGUAS 10

CAPÍTULO VI - DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS 12

CAPÍTULO VII - DA LOCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS SOCIAIS 12

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO 13

CAPÍTULO I - DOS MEIOS FUNCIONAIS 13

CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO 14

CAPÍTULO III - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS E IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO 15

CAPÍTULO IV - DO USUCAPIÃO ESPECIAL DO IMÓVEL URBANO 15

CAPÍTULO V - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE 15

CAPÍTULO VI - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO 15

PEREIRA BARRETO
Estância Turística • SP

CAPÍTULO VII - DA CONCESSÃO ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR 16

CAPÍTULO VIII - DA TRANSFERÊNCIA DO POTENCIAL CONSTRUTIVO 16

CAPÍTULO IX - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS..... 17

CAPÍTULO X - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA..... 17

TÍTULO IV - DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL 20

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL 22

TÍTULO VI - DO ZONEAMENTO 27

TÍTULO VII - DO USO DO SOLO..... 29

TÍTULO VIII - DO USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO 32

TÍTULO IX - DA OCUPAÇÃO DO SOLO..... 33

TÍTULO X - DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS..... 34

TÍTULO XI - DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS 36

TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO 37

TÍTULO XIII - DO PARCELAMENTO DO SOLO 37

CAPÍTULO I - DO PARCELAMENTO DO SOLO..... 37

CAPÍTULO II - DO CONDOMÍNIO DE LOTES..... 41

CAPÍTULO III - DO CONDOMÍNIO URBANÍSTICO..... 42

CAPÍTULO IV - DO LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO 43

CAPÍTULO V - DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA CONDOMÍNIOS DE LOTES, URBANÍSTICOS E LOTEAMENTOS DE ACESSO CONTROLADO..... 44

TÍTULO XIV- DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES..... 45

CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES 45

CAPÍTULO II - DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO 46

CAPÍTULO III - DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO 48

CAPÍTULO IV - DA APROVAÇÃO, DO REGISTRO E DA EXECUÇÃO DO PARCELAMENTO 49

TÍTULO XV - DAS JAZIDAS 52

CAPÍTULO I - DE CASCALHO 52

CAPÍTULO II - DO BARRO CERÂMICO 52

CAPÍTULO III - DA AREIA DE CONTRUÇÃO 52

TÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 52

APÊNDICE I – REPRESENTAÇÕES CARTOGRÁFICAS 54

APÊNDICE II – TABELAS E LISTAS 54

Tabela 01 - Índices Urbanísticos para o Sistema Viário 54

Tabela 02 – Índices Urbanísticos para a Área Permeável em Lotes ou Empreendimentos 57

Tabela 03 – Índices Urbanísticos para Cobertura Vegetal em Lotes, Empreendimentos ou Propriedades 58

Tabela 04 - Parâmetros para o uso do solo 59

Tabela 05 – Vagas de Estacionamento e áreas de lazer 61

Tabela 06 - Parâmetros para ocupação do solo 61

Tabela 07 - Parâmetros para parcelamento do solo para Pereira Barreto. 62

Lista 01 - Categorias de uso do solo 63

APÊNDICE III – GLOSSÁRIO 71

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Estabelece o Plano Diretor Municipal e respectiva Lei do Uso e Ocupação do Solo da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo".

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO OBJETIVO

Art. 1º Esta lei estabelece a revisão do Plano Diretor Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto nos parâmetros do que determina os Artigos nº 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 e a Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto é o documento orientador da política de desenvolvimento urbano, da expansão urbana, do ordenamento territorial e do processo contínuo de planejamento do Município a partir de estratégias que visem sempre o desenvolvimento sustentável, ou seja, sempre focado na qualidade do meio ambiente urbano e ambiental.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto visa o cumprimento das funções sociais do município, da propriedade urbana, da sustentabilidade urbana, da gestão democrática e participativa direta e efetiva da sociedade.

Art. 4º A cidade e a propriedade urbana cumprem sua função social quando atendem simultaneamente as exigências fundamentais de ordenamento da cidade expressas no Plano Diretor, de forma a atender as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida e do meio ambiente, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, visando no mínimo os seguintes requisitos:

I - Aproveitamento e utilização para atividades de interesse urbano, em intensidade e em compatibilidade com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;

II - Aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e propriedades vizinhas, e;

III - Aproveitamento e utilização compatíveis com a conservação ou melhoria da qualidade do meio ambiente natural e social.

§ 1º Atividades de interesse urbano são aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, incluindo a moradia, sobretudo a moradia de interesse social, o serviço público de educação, saúde, promoção social, esporte e lazer, áreas de macro e micro drenagem urbana, a produção e o comércio de bens, a prestação de serviços, a circulação, o desenvolvimento turístico, a conservação do patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico e a preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como mananciais e áreas de vegetação arbórea.

§ 2º Nas áreas envoltórias do aterro sanitário e estação de tratamento de esgoto, num raio de 1.000 m (mil metros), chamadas de faixas de proteção sanitária, fica proibido o parcelamento do solo.

§ 3º No Reservatório Três Irmãos, no Reservatório de Ilha Solteira e nas suas respectivas faixas de drenagem constitui função social da propriedade a conservação do meio ambiente, da qualidade da paisagem e a promoção de atividades turísticas. No exercício de sua autonomia, este Município requer novos parâmetros para o aproveitamento e designação das faixas de drenagem. Estas devem exercer sua função social com um novo plano ambiental, de inclusão do cidadão, reintegrando com o meio ambiente, renovando suas reservas, replanejando áreas de recuperação e paisagismo adequado.

Art. 5º Sustentabilidade urbana é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 6º A gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Art. 7º O Plano Diretor Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto tem como objetivo a sustentabilidade econômica, social e ambiental do Município.

Art. 8º O Plano Diretor Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto tem como princípios e diretrizes gerais:

I – A atratividade e a viabilidade econômica do Município, respeitando suas características e vocações econômicas em prol de seu desenvolvimento;

II – A garantia da função social da propriedade urbana;

III – A promoção da gestão participativa e democrática da cidade;

IV - A qualidade de vida e do ambiente, assim como da justiça social, reduzindo as desigualdades e a exclusão social;

V - A equidade de oportunidades e de acessibilidade a equipamentos e a serviços públicos a todos os munícipes;

VI - A ordenação e o controle do uso do solo urbano adequados a realidade do Município, reafirmando os novos estudos de áreas outrora rurais, que a partir da aprovação desta lei passarão a ser áreas de expansão urbana e irão requerer tratamento diferenciado para uma ocupação ecológica e socialmente equilibrada.

VII - o desenvolvimento turístico municipal;

VIII - a conservação do meio ambiente para as gerações futuras;

IX - a integração entre órgãos e Conselhos Municipais, promovendo a atuação ordenada no desenvolvimento e aplicação do Plano Diretor;

X - a integração e a interação entre as políticas e ações dos diferentes setores da gestão pública municipal, estadual e federal com os objetivos e diretrizes do Plano Diretor Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto; e,

XI - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade, no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social e em casos especiais como por exemplo: política de assentamentos que viabilizarão diretrizes pactuadas com os órgãos públicos.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS SETORIAIS E INTERSETORIAIS

CAPÍTULO I - DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 9º As unidades funcionais municipais coordenarão a elaboração das Políticas e Planos Setoriais respectivos, observando a compatibilidade dos mesmos entre si e com o Plano Diretor Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto.

Parágrafo único. As Políticas e Planos Intersetoriais deverão ser revisados, atualizados e divulgados amplamente logo após cada revisão do Plano Diretor Municipal.

Art. 10 O Plano Plurianual de Investimentos decorrerá do Plano Diretor Municipal e dos Planos Setoriais e Intersetoriais. Assim como, sofrerão revisões e readequações as leis: Lei Orgânica do Município, Estatuto ou Código de Postura da Estância Turística de Pereira Barreto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Logo, o Plano Diretor será instrumento e fonte para projetos.

CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 11 A política de promoção do desenvolvimento econômico municipal deve estar articulada ao desenvolvimento social, às atividades turísticas e à proteção do meio ambiente urbano e natural, visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. A Política do Desenvolvimento Econômico deve atender as seguintes diretrizes e objetivos:

- Vincular desenvolvimento urbano e inclusão social;

- Integrar o desenvolvimento econômico com as políticas sociais, gerando maior justiça e equidade social, cultural e ambiental;

- Promover e incentivar as atividades agropecuárias existentes;

- Incentivar a implantação de agroindústrias;

- Promover o crescimento e expansão econômica sustentáveis;

- Aproveitar o potencial turístico existente às margens da Represa Três Irmãos, da Represa de Ilha Solteira e do Canal Fluvial;

- Promover o desenvolvimento das atividades turísticas, e em especial daquelas voltadas ao ecoturismo;

- Atrair a atividade industrial não poluidora, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas;

- Promover, capacitar e divulgar Pereira Barreto como cidade turística;

- Qualificar os espaços públicos, os serviços municipais e a paisagem urbana do centro comercial, orla fluvial urbana e corredores de comércio e serviço;

- Aproveitar o potencial econômico para indústria e comércio atacadista existente a margem da Rodovia SP-310;

- Estimular o associativismo e o empreendedorismo como alternativas para a geração de trabalho e renda;

- Elaborar políticas públicas para qualificar o Parque Industrial existente, envolvendo obras de infraestrutura e políticas de incentivo para vinda de novas empresas;

- Promover a realização da Feira Industrial e Agropecuária (FIAP) em localização apropriada;

- Incentivar a Articulação da economia local à regional, à nacional e à internacional;

- Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Energético;

- Criar condições, tanto através da promoção de infraestrutura quanto através de incentivos para aumento da oferta de postos de trabalho;

- Oferecer cursos de capacitação através de parcerias com instituições de ensino locais e regionais;

- Criar mecanismos legais de desburocratização para fomentar aumento da criação de empresas.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 12 São considerados componentes do patrimônio ambiental todos os recursos naturais e culturais contidos na Zona de Proteção e Recuperação Ambiental (Z. Amb) do Município.

Parágrafo único. A Política Ambiental deve atender às seguintes diretrizes e objetivos:

a) A busca da diminuição do impacto negativo do processo de urbanização;

b) A busca da diminuição do impacto negativo do processo de atividades rurais, sejam elas agropecuárias ou de extração mineral;

c) O desenvolvimento de programa de conscientização dos valores ambientais, históricos e culturais junto à população;

d) A realização de projetos integrados com parâmetros ecologicamente corretos que busquem o equilíbrio ambiental em consonância com a premissa da função social da propriedade;

e) O controle sobre o uso e a ocupação de áreas consideradas ambientalmente frágeis, evitando situações geradoras de erosão; de assoreamento ou de inundação, sobretudo daquelas áreas localizadas às margens das duas represas;

f) A recuperação de áreas degradadas pelos processos agropecuários e extrativo-minerais;

g) O manejo e rigor na fiscalização das atividades extrativo-minerais;

h) O estímulo à utilização de técnicas de engenharia urbana que se aproximem dos ciclos naturais - de caráter fechado e disperso - e utilizem recursos renováveis;

i) O reflorestamento das faixas de proteção marginais às duas represas e seus afluentes;

j) A conservação das faixas de proteção de fundo de vale como permeáveis e não ocupáveis;

k) A formação de um microclima ameno urbano por meio da intensificação de espaços públicos arborizados;

l) A promoção de ação intersocial e intermunicipal;

m) A criação ou adequação de corredores ecológicos;

n) A promulgação de política de reflorestamento;

o) A elaboração da política e dos planos municipais de arborização urbana e reflorestamento;

p) A recuperação da qualidade das águas, do solo e do ar;

q) A inclusão do município em todas as esferas participativas para discussão e tomada de decisões no âmbito das políticas ambientais;

r) A promoção do uso racional da água;

s) A proteção da fauna e flora;

t) A implantação da educação ambiental;

u) O planejamento e o zoneamento ambiental.

v) O controle, o monitoramento, a fiscalização e a auditoria de atividades, processos e obras que possam causar impactos ambientais, bem como a aplicação de penalidades administrativas;

w) A instituição do licenciamento ambiental municipal em consonância com as demais esferas do poder público e a legislação vigente.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 13 A Política de Habitação deve atender as seguintes diretrizes e objetivos:

a) Promover acesso à moradia digna, assegurando padrões mínimos de higiene, salubridade e acessibilidade, atendendo serviços essenciais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta e destinação do lixo doméstico, pavimentação, transporte coletivo, acesso a equipamentos públicos de saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer;

b) Desenvolver ações contemplando a diversidade de programas habitacionais visando atender a variabilidade de padrões sociais, econômicos e culturais da população, porém com ênfase em habitação de interesse social, bem como a adequação às especificidades locais, objetivando a redução de custos e a melhoria da qualidade;

c) Atender necessidades prioritárias da população, utilizando-se de instrumentos e canais de participação ativa da população;

d) Promover a requalificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos precários existentes, atendendo a critérios reguladores estabelecidos na legislação pertinente;

e) Priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com menor rendimento, em especial aquelas com até três salários mínimos mensais, chefiadas por mulheres ou com pessoas com deficiência;

f) Criar e manter sempre atualizado cadastro municipal para fins de seleção de famílias a partir de critérios específicos e regulamentados para programas habitacionais desenvolvidos pelas esferas públicas (municipal, estadual ou federal);

g) Criar mecanismos legais para promover a requalificação de bairros populares tais como contrapartidas vinculadas à aprovação de empreendimentos privados;

h) Criar condições para participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, por meio de incentivos normativos e mediante projetos integrados;

i) Promover a formação de estoque de terrenos para desenvolvimento de projetos para fins de habitação de interesse social;

j) Incentivar o uso de tecnologias e sistemas construtivos que visem minimizar os impactos ao meio ambiente e os custos da construção e também a utilização de técnicas de reciclagem e reutilização de materiais residuais da construção civil;

k) Fomentar a ocupação das glebas, não utilizadas ou subutilizadas, internamente ao perímetro urbano e de expansão urbana;

l) Fomentar a regularização fundiária de loteamentos;

m) Estabelecer normas especiais para a habitação de interesse social, flexibilizando a regulamentação urbanística geral;

n) Elaborar estudos e levantamentos da ocupação territorial e déficit habitacional e planos específicos para remediação de criticidades nesta área; e

o) Fazer implantar a Política de Habitação, seus objetivos, projetos e planos, no âmbito da gestão pública e em empreendimentos de ocupação ou habitação privados.

CAPÍTULO V - DA GESTÃO DAS ÁGUAS

Art. 14 São os sistemas submetidos à gestão das águas no município:

a) O sistema de drenagem de águas pluviais;

b) O sistema de coleta de águas servidas;

c) O sistema de abastecimento de água.

Art. 15 A gestão das águas no município deve atender as seguintes diretrizes e objetivos:

a) A adoção de uma política permanente de conservação e melhoria da água para abastecimento;

b) A promoção do uso racional da água e combate às perdas e desperdícios;

c) A adoção de políticas de intervenção e de investimentos específicos individualizando as bacias, promovendo um desenvolvimento que considere as questões ambientais e determinando canais e reservas de risco;

d) A informação e conscientização da população e trabalhos de fiscalização quanto a ligação dos ramais de água pluvial e esgoto;

e) O estímulo à manutenção de áreas permeáveis nos lotes e passeios públicos através de normativas urbanísticas;

f) A normativa para novos empreendimentos de grande porte para a exigência de dispositivos de drenagem sustentável de água pluvial para retenção/contenção, a fim de promover o escoamento das mesmas sem riscos de alagamentos;

g) A redução dos impactos promovidos pela condução e poluição das águas pluviais na Represa Três Irmãos por meio da regulamentação e fiscalização das faixas de drenagem, realizando um programa especial quanto a água pluvial e sua drenagem, evitando a interligação desta com a rede de esgoto;

h) A articulação, interação e integração com outros planos setoriais, especialmente o plano de mobilidade urbana, transporte e o projetos de parcelamento do solo;

i) A distribuição espacial e socialmente equânime do fornecimento de água;

j) A implantação de sistemas sustentáveis de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e drenagem de águas pluviais nos loteamentos turísticos;

k) A ampliação sempre que necessária e conservação do sistema de tratamento de resíduos líquidos;

l) A previsão, a longo prazo, de alternativa para captação superficial de água para abastecimento público;

m) A proteção dos lençóis freáticos, lagos e mananciais;

n) A manutenção do SAAE como autarquia municipal responsável pela gestão dos sistemas de esgotamento sanitário e abastecimento de água, cuja estrutura deverá manter-se atualizada com a legislação vigente;

o) A busca de alternativas sustentáveis para produção de água para o abastecimento público;

p) A substituição de redes antigas de abastecimento, em especial, das redes de cimento amianto e redes com evidência de perdas ou colapso iminente;

q) A fiscalização intensiva das ligações clandestinas da rede de abastecimento de água, bem como das ligações cruzadas entre os sistemas de drenagem de águas pluviais e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO VI - DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 16 A gestão integrada dos resíduos sólidos deverá atender às seguintes diretrizes e objetivos:

a) O controle ambiental adequado nos locais de destinação final dos resíduos sólidos urbanos evitando as contaminações do solo, do ar e da água;

b) A remodelação, o monitoramento e o controle do aterro sanitário segundo normas técnicas vigentes;

c) A viabilização, a longo prazo, de usina de reciclagem e compostagem;

d) A promoção de parcerias para a disposição de entulhos em pontos estratégicos da cidade e seu reaproveitamento na construção civil;

e) Aproveitamento dos resíduos de poda;

f) A elaboração de programas de educação ambiental nas escolas e nos diversos segmentos da sociedade, voltados inclusive para a questão do saneamento urbano;

g) A implantação da coleta seletiva, inclusive como medida educativa, preparando o cidadão para uma nova visão da utilização do lixo gerado;

h) O uso de instrumentos de preservação, recuperação e manutenção ambiental, com a preocupação de adequar e inspecionar corretamente depósito de resíduos;

i) A criação de programas e projetos para extensão da limpeza urbana para as áreas periféricas da cidade.

Parágrafo único. Os resíduos químicos e líquidos deverão ter sua classificação de risco e grau de contaminação conforme a natureza estabelecida e nas áreas de contato serão exigidas as medidas de controle, fluxo e destino destes, em conformidade com a legislação e as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO VII - DA LOCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Art. 17 A Política de Provimento de Serviços e Equipamentos Sociais deve atender as seguintes diretrizes e objetivos:

a) A distribuição socialmente equânime e especialmente equilibrada;

b) A compatibilização da implantação e manutenção com as diretrizes e estratégias gerais do planejamento;

c) A facilitação do acesso aos serviços sociais através da concentração regional dos mesmos;

d) A implantação de equipamentos na área central e de maiores densidades populacionais nas áreas que apresentarem carência destes serviços. A implantação decorrerá após uma reavaliação das necessidades tecnicamente embasada estabelecendo um fluxograma resolutivo e planejado;

e) A eliminação das barreiras arquitetônicas que dificultem o acesso dos deficientes físicos aos equipamentos;

f) A criação de programas de monitoramento para identificação de possíveis pontos de carência de equipamentos sociais a fim de garantir que a oferta dos serviços seja distribuída de acordo com a demanda e de forma otimizada para garantia do bom uso dos recursos públicos.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I - DOS MEIOS FUNCIONAIS

Art. 18 A municipalidade disponibilizará os meios necessários para a implantação do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. Constituem-se meios funcionais para atendimento ao disposto no caput deste artigo, sem prejuízo de outros, os seguintes dispositivos:

a) O processo contínuo de planejamento coordenado por unidade funcional da prefeitura, especificamente constituída com essa finalidade;

b) O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, de caráter intersetorial e com a participação da população;

c) O sistema de coleta e sistematização de dados municipais;

d) O sistema de divulgação de informações à comunidade;

e) O planejamento de bairros e distritos;

f) As políticas e os planos setoriais e intersetoriais;

g) O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

h) O Plano Plurianual de Investimentos;

i) A Lei de Diretrizes Orçamentárias;

j) Os orçamentos anuais;

k) Os tributos específicos; e

l) Os convênios, parcerias privadas, mistas, publicas, federais e estaduais.

CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 19 Para contribuir com o financiamento da gestão planejada do meio urbano e do desenvolvimento municipal será criado, mediante lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será regido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º O Fundo será produto de receitas decorrentes:

a) Da aplicação dos instrumentos de planejamento, tais como o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança);

b) Do orçamento municipal;

c) Do ressarcimento dos custos da infraestrutura;

d) De rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

e) De doações, empréstimos ou outras operações financeiras;

f) De multas; e

g) De quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano decorrem de parcerias públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, ou mistas, além de outras fontes de fomento e programas específicos.

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão aplicados em:

a) Projetos habitacionais;

b) Execução das diretrizes e estratégias pautadas na elaboração do presente plano;

c) Recuperação de áreas degradadas;

d) Preservação e conservação ambiental;

e) Implantação de projetos de desenvolvimento;

f) Sistema de drenagem urbana;

g) Melhoria da gestão do ciclo urbano das águas;

h) Obras viárias e de transporte;

i) Promoção do turismo municipal;

j) Obras comunitárias em geral; e

k) Otimização intersetorial e assistencial.

CAPÍTULO III - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 20 O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios, nos termos da legislação vigente, em especial da Lei Federal nº. 10.257, de 2001 e alterações posteriores, poderá ser aplicado a terrenos e imóveis da Zona Urbana desde que não estejam sujeitos a restrições ambientais, urbanísticas ou históricas.

§ 1º Consideram-se imóveis subutilizados, passíveis da aplicação deste instrumento:

a) Terrenos não edificados com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados); ou

b) Imóveis com coeficiente de aproveitamento inferior ao determinado nesta lei.

§ 2º Decorrido o prazo definido para o início da execução do instrumento, será aplicado o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo.

§ 3º Findo o prazo definido para a execução do instrumento, será facultado à Administração Pública Municipal a desapropriação do imóvel, mediante indenização com títulos da dívida pública, ou ainda, permitir sua alienação a terceiro, condicionado ao cumprimento da obrigação estabelecida.

CAPÍTULO IV - DO USUCAPIÃO ESPECIAL DO IMÓVEL URBANO

Art. 21 O usucapião especial do imóvel urbano poderá ocorrer em qualquer imóvel na Zona Urbana nos termos da Lei Federal n° 10.257, de 2001 e alterações posteriores, desde que não esteja sujeito a restrições ambientais, urbanísticas ou históricas.

CAPÍTULO V - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 22 O direito de superfície deve ocorrer nos termos da Lei Federal n° 10.257, de 2001 e alterações posteriores, e é passível de ser aplicado em todo imóvel incluso no perímetro urbano desde que respeitados os parâmetros urbanísticos dispostos nesta lei.

CAPÍTULO VI - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 23 O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares e deve ocorrer nos termos da Lei n° 10.257, de 2001 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Cabe a gestão pública municipal definir oportunamente as áreas em que será aplicado o direito de preempção.

CAPÍTULO VII - DA CONCESSÃO ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 24 A concessão onerosa de licença de construção será aplicada nos termos da Lei Federal n° 10.257, de 2001 e alterações posteriores, às áreas em que for permitido coeficiente de aproveitamento maior que 1 (uma unidade).

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo conceder a outorga onerosa de Licença de Construção até o limite máximo permitido para a respectiva zona, nos termos da legislação pertinente.

Art. 25 Os recursos provenientes da concessão onerosa da Licença de Construção, serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO VIII - DA TRANSFERÊNCIA DO POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 26 Entende-se por potencial construtivo de um imóvel o produto de sua área pelo coeficiente de aproveitamento da zona onde estiver localizado, definido pela presente Lei.

Art. 27 Fica permitida a transferência do potencial construtivo dos imóveis que tenham restrições de natureza ambiental, urbanística ou histórica, que impeçam a plena utilização do mesmo. A utilização do potencial construtivo restante poderá ser feita em outro terreno, admitindo-se a alienação do direito a terceiros.

§ 1º A transferência do potencial construtivo realizar-se-á em uma única vez por imóvel, com a interveniência do Poder Executivo e respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º A transferência do potencial construtivo será condicionada ao cumprimento das condições de restrições geradoras do fato.

§ 3º O potencial construtivo transferido, somente será utilizado em zonas permitidas pela presente Lei e aprovadas pelo G.T.A. (Grupo Técnico de Análise), com o aval do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 28 A tramitação do processo de transferência do potencial construtivo deve ser efetuada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Segurança da Prefeitura, sendo

que uma quantia referente a 5% (cinco por cento) da tramitação deve ser destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IX - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 29 Entende-se por operação urbana consorciada, o conjunto integrado de intervenções e medidas, tendo como objetivo transformações urbanísticas e estruturais na cidade.

Art. 30 As operações urbanas consorciadas serão coordenadas pelo Poder Executivo, ficando facultada a participação da iniciativa privada bem como de órgãos governamentais.

Parágrafo único. A iniciativa para promover operações urbanas será:

a) Do Poder Executivo;

b) Da iniciativa privada, desde que haja interesse público comprovado; e

c) De empresas mistas (públicas e privadas).

Art. 31 As operações urbanas consorciadas devem ocorrer nos termos da Lei Federal n° 10.257, de 2001 e alterações posteriores.

CAPÍTULO X - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 32 O Estudo de Impacto de Vizinhança será aplicado nos termos Lei Federal n° 10.257, de 2001 e alterações posteriores e deve ser aplicado:

I - Aos usos de significativo impacto ambiental ou na infraestrutura;

II - Aos usos considerados como permissíveis pela Lei de Uso e Ocupação do Solo desde que o GTA (Grupo Técnico de Análise) do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano faça exigência; e

III - Aos usos proibidos nesta lei, desde que comprovadamente prevejam medidas mitigadoras e/ou compensatórias de impacto sobre:

a) Os padrões culturais;

b) As redes locais de sociabilidade;

c) Os sistemas ambientais;

d) A rede de infraestrutura;

e) Os equipamentos públicos, ou;

f) O sistema viário.

§ 1º São considerados como de significativo impacto ambiental ou de infraestrutura urbana os projetos de iniciativa pública ou privada, referentes à implantação de obras de empreendimentos cujo uso e área de construção compatível estejam enquadrados nos seguintes parâmetros:

I - Industrial - igual ou superior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados);

II - Institucional - igual ou superior a 4.000,00 m² (quatro mil metros quadrados);

III - Serviços/comércio - igual ou superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados);

IV - Residencial - igual ou superior a 12 (doze) unidades por lote.

§ 2º São considerados de impacto ambiental, as mudanças que causem transformações significativas e de permanentes no social e na economia.

Art. 33 Os relatórios de impacto urbanístico e de vizinhança serão analisados pelo GTA (Grupo de Análise Técnica), a ser regulamentado por lei específica ou decreto municipal e composta por representantes:

I - Do Poder Executivo;

II - De Concessionárias e de permissionárias do serviço público;

III - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV - Das organizações da sociedade civil interessadas;

V - Da população afetada; e

VI - Representantes de corretores de imóveis.

Art. 34 O Poder Executivo, baseado na análise do EIV- Estudo de Impacto de Vizinhança, exigirá do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos mensurados.

§ 1º Poderá usar de avaliação técnica intermunicipal, onde ficará caracterizado uma territorialização de abrangência intermunicipal, podendo assim requerer ações associativas com os impactados envolvidos.

§ 2º Deverá constar no Estudo de Impacto de Vizinhança:

I - Dados necessários à análise da adequação do empreendimento às condições do local e do seu entorno:

a) Localização e acessos gerais;

b) Atividades previstas;

c) Áreas, dimensões e volumetria;

d) Levantamento planialtimétrico do imóvel;

e) Mapeamento das redes de água pluvial, água, esgoto, iluminação do perímetro do empreendimento;

f) Capacidade do atendimento pelas concessionárias das redes de água pluvial, água, esgoto, luz e serviços de internet para a implantação do empreendimento;

g) Levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes localizados nas quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;

h) Indicação das zonas de uso indicadas na presente Lei das quadras limítrofes a quadra ou quadras onde o imóvel está localizado.

II - Dados necessários à análise das condições viárias da região:

a) Entradas, saídas, geração de viagens e distribuição no sistema viário;

b) Sistema viário e de transportes coletivos do entorno;

c) Demarcação de melhoramentos públicos, em execução ou aprovados por lei, na vizinhança;

d) Compatibilização do sistema viário com o empreendimento;

e) Certidão de diretrizes fornecida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEOSP).

III - dados necessários à análise de condições ambientais específicas do local e de seu entorno:

a) Produção e nível de ruído;

b) Produção e volume de partículas em suspensão e de fumaça;

c) Destino final do entulho da obra;

d) Existência de maciços vegetais, principalmente de espécies nativas, em parte significativa do terreno.

§ 3º Cabe à administração pública municipal regulamentar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

IV – Levantamento quantitativo dos equipamentos urbanos existentes no entorno, num raio de 500 (quinhentos metros) para mensuração da sua capacidade de atendimento da nova demanda de público.

§ 1º A partir da análise de tal levantamento, pode ser solicitada obra (s) para adequação das ofertas dos serviços públicos necessários

TÍTULO IV - DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 35 A municipalidade implantará um processo de planejamento permanente, tendo por objetivo a orientação do ordenamento territorial, desenvolvendo e aprimorando os objetivos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 36 Para efeitos do Plano Diretor Municipal considera-se processo de planejamento:

I - A definição de objetivos a serem determinados em função da realidade local;

II - A preparação dos meios para atingi-los, e;

III - O controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 37 Compõe administrativamente o gerenciamento do processo permanente de planejamento ao GTA – Grupo Técnico de Análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, ao qual compete:

I - Promover a elaboração de programas e projetos decorrentes das políticas explicitadas no Plano Diretor;

II - Vincular as ações dos diversos órgãos de administração pública municipal às diretrizes do Plano Diretor Municipal;

III - Acompanhar a execução dos programas e projetos de planejamento urbano e de desenvolvimento municipal;

IV - Compatibilizar com as instituições intermunicipais, as diretrizes do desenvolvimento municipal;

V - Elaborar estudos e pesquisas para acompanhar a evolução da estrutura urbana;

VI - Monitorar a implementação das diretrizes e estratégias do Plano Diretor Municipal, visando a avaliação do seu impacto sobre a cidade como também o atendimento de seus objetivos;

VII - Propor a revisão das diretrizes, estratégias, planos, programas e instrumentos, no caso de ocorrer impacto negativo sobre a cidade ou no Município, e;

VIII - Implantar e manter atualizado o sistema de informações, bem particular, o Banco de Dados Municipal;

IX - Promover ações que serão pré-estabelecidas como metas de pequeno, médio e longo prazo, com planejamentos decorrentes das necessidades de prazo e execução.

Art. 38 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a ser regulamentado por lei específica, é um organismo de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, e terá por objetivo assessorar a Administração Pública Municipal, nas suas instâncias executiva e legislativa, em relação à assuntos relativos ao planejamento urbano e desenvolvimento municipal.

§ 1º O Conselho será composto de membros da sociedade civil organizada, membros da prefeitura e membros dos conselhos municipais de Pereira Barreto, tendo como seu presidente o representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Segurança.

§ 2º O Conselho será composto por:

a) 1 (um) representante da Câmara de Vereadores;

b) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial (ACITA);

c) 1 (um) representante da Ordem de Advogados do Brasil da subsede local;

d) 1 (um) representante do CREA e do CAU;

e) 1 (um) representante de clubes de serviços com sede no município;

f) 1 (um) representante da imprensa não oficial;

g) 1 (um) representante do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto);

h) 1 (um) representante dos corretores de imóveis com registro no município;

i) 1 (um) representante da Secretaria de Turismo e Cultura;

j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

k) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

l) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

m) 1 (um) representante da Assessoria de Comunicação Social;

n) 2 (dois) representantes do corpo técnico da Prefeitura a serem designados pelo Gabinete do Prefeito;

o) 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

p) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

q) 1 (um) representante das associações, instituto ou cooperativas sediadas no município.

Art. 39 Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I - Propor as diretrizes básicas a serem observadas na revisão do Plano Diretor Municipal, acompanhar a sua implementação bem como propor as alterações que julgar necessárias;

II - Examinar a compatibilidade entre programas, projetos e planos municipais e as diretrizes do Plano Diretor Municipal;

III - Compatibilizar as ações, diretrizes e prioridades provenientes dos diferentes conselhos municipais;

IV - Gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

V - Compor na fundamentação do desenvolvimento, incluindo-se nos programas dos outros conselhos existentes;

VI - Verificar o cumprimento da legislação urbanística, apontando aos órgãos competentes as eventuais irregularidades;

VII - Pronunciar-se sobre assuntos relativos ao planejamento urbano e ao desenvolvimento municipal, quando requerido pelo Prefeito Municipal, quando for considerado pelo Conselho como matérias de especial interesse ou quando for solicitado pela sociedade civil;

VIII - Solicitar à Prefeitura Municipal a realização de estudos e pesquisas referentes às questões urbanas e ambientais consideradas relevantes à população;

IX - Solicitar à Prefeitura informações sobre programas, projetos e planos relativos à matéria de sua competência;

X - Solicitar ao Prefeito, o comparecimento de Secretários Municipais, para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes às questões territoriais e urbanas e ambientais;

XI - Encaminhar aos órgãos competentes as reivindicações que lhes forem apresentadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, e;

XII - Elaborar seu Regimento Interno, sob os cuidados da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 40 Durante o período em que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano não estiver formado e regulamentado, suas atribuições designadas por esta Lei serão exercidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Segurança.

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 41 O território da Estância Turística de Pereira Barreto será gerido com o propósito de:

I- Compatibilizar os desenvolvimentos social e econômico ao uso do solo e à sua intensidade de ocupação; e

II- Evitar prejuízos ao meio ambiente.

Art. 42 O uso, a ocupação e o parcelamento do solo para fins de novos loteamentos residenciais, comerciais, industriais, de serviços ou mistos somente poderão ser executados e aprovados na Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana, conforme definidos pelos mapas cartográficos do apêndice desta lei, considerando o planejamento urbano e sua adequada integração com o tecido urbano existente, em especial, suas vias e acessos públicos.

Parágrafo único. O uso e a ocupação do solo serão regulamentados de modo a:

a) Respeitar o limite da capacidade de suporte do meio natural;

b) Respeitar o limite da potencialidade do fornecimento de infraestrutura;

c) Induzir a expansão da cidade em bases sustentáveis;

d) Promover a possibilidade da contiguidade de usos diversificados não incômodos e convenientes;

e) Evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

f) Compatibilizar o uso do solo com a função da via fronteiriça;

g) Respeitar as características culturais e sociais da comunidade;

h) Promover a utilização adequada dos imóveis urbanos;

i) Favorecer a mescla entre as áreas com cobertura vegetal e o ambiente construído; e

j) Promover a localização estratégica de áreas residenciais e atividades de comércio, industriais, de serviços, ou mistas.

Art. 43 Para efeito de aplicação das normas de uso e ocupação do solo constante desta lei, ficam definidas as seguintes expressões:

I - Alinhamento é a linha divisória existente entre um terreno de propriedade particular ou pública e um logradouro público;

II - Área construída ou de construção é a área total de todos os pavimentos de um edifício;

III - Área de domínio público é a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, parques e bosques; estas áreas, em nenhum caso, poderão ter acesso restrito;

IV - Área máxima de construção é o limite de área construída que pode ser edificada em um lote urbano;

V - Área rural é toda área da Zona Rural, ou seja, excluídas as áreas em Zona Urbana ou de Zona de Expansão urbana;

VI - Área total do parcelamento do solo é a área abrangida pelo loteamento, desmembramento ou desdobro;

VII - Área total dos lotes é a resultante da diferença entre a área do parcelamento do solo e a área de domínio público;

VIII - Área urbanizada compreende as áreas caracterizadas pela contiguidade das edificações e pela existência de infraestrutura urbana compreendendo equipamentos públicos, urbanos e comunitários, destinados as funções urbanas de habitação, recreação e circulação;

IX – Canteiro é a área destinada a ajardinamento, junto ou não, dos passeios públicos;

X – Caução é o depósito de valores ou bens aceitos para tornar efetiva a responsabilidade de um ato;

XI - Coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área construída da edificação e a área do terreno;

XII - Degradação ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, gasosa ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes em níveis capazes de direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criar condições adversas as atividades sociais e econômicas;

c) ocasionar danos relevantes a flora, a fauna e a outros recursos naturais.

XIII - Desdobro é a subdivisão de um lote em dois ou mais lotes menores;

XIV – Desmembramento é a divisão de uma gleba em lotes destinados a edificação de qualquer natureza com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou alargamento dos já existentes;

XV - Eixo da via é a linha que, passando pelo seu centro, é equidistante dos alinhamentos;

XVI - Faixa *non aedificandi* (não edificante) é a área de terreno onde não será permitida construção, definida pela prefeitura e com base em critérios de legislação superior;

XVII - Fim urbano é qualquer uso que não seja a exploração agropecuária, extrativa ou agroindustrial;

XVIII – Fracionamento é a subdivisão de uma gleba em até (quinze) lotes, destinados a edificações, com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XIX - Fundo de vale são as porções de terra adjacentes aos cursos d'água perenes ou intermitentes ou vales topográficos em que se concentra ao escoamento de águas pluviais;

XX - Fundo do lote é a divisa oposta a testada ou frente do lote;

XXI – Gleba é a porção de terra que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXII - Lote é o terreno servido de infraestrutura básica destinado à edificação de qualquer natureza, com testada para a via pública, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei Municipal para a zona em que se situe;

XXIII - Loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados á edificação, com abertura de novas vias de circulação, novos logradouros públicos ou prolongamento, alargamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XXIV - Loteamento de acesso controlado é um loteamento cuja administração e manutenção das vias e áreas públicas dentro do perímetro de fechamento ficarão ao encargo e ônus dos proprietários enquanto estiver vigorando a autorização do Município para que o loteamento esteja fechado;

XXV - Condomínio de lotes é a divisão da gleba ou lote em frações ideais, correspondente a unidades autônomas destinadas à edificação para fins residenciais ou não, com área de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, com abertura de vias internas de domínio privado;

XXVI – Condomínio urbanístico é o conjunto de edificações, destinada a fins residenciais ou não, construído sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, com possibilidade de vinculação às áreas de utilização exclusiva e com existência de área de uso comum destinada à circulação interna, lazer, estacionamento de veículos e outros usos coletivos. Cada unidade tem partes designadas que são propriedades exclusivas e partes que são propriedade comum dos condôminos;

XXVII - Unidade autônoma é a área edificada ou não, destinada a uso residencial ou não, com entrada pela via pública ou pelas vias internas do condomínio, de uso exclusivo do morador. A

cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e bens comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária;

XXVIII - Fração ideal é a área de utilização exclusiva somada a fração da área de uso comum do condomínio (urbanístico ou de lotes);

XXIX - Consulta de viabilidade são os questionamentos a autoridade competente para realização de ações referentes a empreendimentos de grande porte;

XXX - Diretrizes urbanísticas são as orientações para a elaboração dos projetos de parcelamento do solo, condomínios de lotes e edilícios e empreendimentos de grande porte, concedidas pelo Município através dos órgãos técnicos de análise;

XXXI - Mezanino é o piso intermediário entre dois pavimentos consecutivos e que não excede 1/3 (um terço) da área do piso que lhe dá acesso;

XXXII – Passeio público é a parte da via pública destinada a circulação de pedestres bem como a implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura e vegetação;

XXXIII - Profundidade do lote é o quociente entre a área do lote e a sua frente;

XXXIV - Quadra é a área resultante de parcelamento, delimitada por vias de circulação e logradouros públicos;

XXXV- Recuo da edificação em relação às vias públicas ocorre quando um lote pode possuir mais de um recuo frontal em caso de terrenos de esquina ou mais de uma frente;

XXXVI - Recuo lateral é a distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;

XXXVII - Taxa de ocupação é a relação entre a área de projeção de uma edificação sobre seu lote e a área deste terreno;

XXXVIII - Taxa de permeabilidade é a relação entre a área não pavimentada, ou com pavimento permeável e a área deste terreno;

XXXIX - Testada ou frente do lote é a linha da divisa lindeira a via pública ou logradouro público;

XL - Usos conservacionistas tratam dos usos que levam em consideração o manejo ambiental do lugar, visando a sua conservação, como por exemplo: permeabilidade solo, vegetação, sistemas de drenagem etc;

XLI - Usos preservacionistas são os usos que não modificam fisicamente a área em questão não resultando em aterros, vias, edificações e obras em geral;

XLII - Via de circulação: é o espaço destinado a circulação de veículos e/ou pedestres sendo que:

a) via oficial: é a que se destina ao uso público, sendo reconhecida, oficialmente, como bem municipal de uso comum do povo;

b) via particular ou de acesso: é aquela que se constitui em propriedade privada, ainda que aberta ao uso público; e

XLIII - Zoneamento é a divisão da área urbana do Município em diferentes zonas de uso, com definição de parâmetros urbanísticos, visando a ordenação do crescimento da cidade e a proteção dos interesses da coletividade.

TÍTULO VI - DO ZONEAMENTO

Art. 44 Fica o território da Estância Turística de Pereira Barreto submetido ao macrozoneamento constante do Mapa 01 do apêndice desta lei, e organizado nas macrozonas definidas a seguir:

I - Zona Urbana (**Z.Urb**), que se destina-a abrigar o tecido urbano e o uso tipicamente urbano, e está subdividida nas zonas específicas no **Art. 45** desta lei;

II – Zona de Expansão Urbana (**Z.Exp**), que se destina exclusivamente à expansão do tecido urbano e seus usos tipicamente urbanos constantes do Inciso I deste Artigo;

III - Zona Rural (**Z.Rural**), que destina-se às atividades de comércio e serviços, na qual não se recomenda a manutenção do uso residencial e industrial e à qual não são permitidos novos usos tipicamente residenciais ou industrial de qualquer porte;

Art. 45 Fica o território da Estância Turística de Pereira Barreto submetido ao zoneamento específico constante do Mapa 02 do apêndice desta lei, e organizado nas zonas específicas definidas a seguir:

I - Zona Residencial (**Z.Res**), que destina-se ao uso residencial; esta zona pode abranger estabelecimentos comerciais e atividades de serviço desde que não conflitem com a qualidade e o sossego inerentes ao uso residencial;

II – Zona de Condomínios Residenciais (**Z.Cond**), que se destina exclusivamente ao uso residencial em loteamentos residenciais ou condomínio de lotes residenciais; em que, aliás, os em-

preendedores estão obrigados a prover completa infraestrutura urbana, que poderá ou não, parcialmente ou integralmente, e excepcionalmente ao bem público, ser fornecida ou absorvida pela municipalidade;

III - Zona Comercial (**Z.Com**), que destina-se às atividades de comércio e serviços, na qual não se recomenda a manutenção do uso residencial e industrial e à qual não são permitidos novos usos tipicamente residenciais ou industrial de qualquer porte;

IV - Zona Industrial e Comercial (**Z.Ind/Com**), destinada ao uso industrial e comercial;

V - Zona Mista (**Z.Mista**), destinada ao uso residencial, industrial de baixo impacto, comercial e de serviços, em processo de transformação em Zona Comercial (Z.Com), na qual, portanto, também não se recomenda a manutenção do uso residencial e industrial e à qual não são permitidos novos usos tipicamente residenciais ou industriais de qualquer porte;

VI - Zona Industrial e Comercial Rodoviária (**Z.Rod**), que se destina aos mesmos usos permitidos na Zona Industrial e Comercial (Z.Ind/Com) submetidos a ordenamento especial definido nesta lei no que tange às dimensões de lotes, arruamento e recuos, vedado quaisquer impacto negativo ao tráfego de veículos pelas vias e acessos rodoviários;

VII – Zona de Lazer e Turismo (**Z.Tur**), que se destina prioritariamente à atividades de lazer, serviços e turismo no âmbito público e atividades comerciais de apoio a eles; na qual não se recomenda a manutenção do uso residencial e industrial, e à qual não são permitidos novos usos tipicamente residenciais ou industriais de qualquer porte;

VIII – Zona de Chácaras de Recreio (**Z.Chácaras**), que se destina exclusivamente à atividades de lazer, residenciais e de turismo, bem como atividades comerciais de apoio a eles; na qual não se recomenda a manutenção do uso industrial, e à qual não são permitidos novos usos tipicamente industriais de qualquer porte ou comerciais que conflitem com as atividades supracitadas;

IX – Zona de Proteção e Recuperação Ambiental (**Z.Amb**), que se destina exclusivamente à proteção ou recuperação ambiental, ou tratam de áreas de amortecimento de impactos ambientais ou áreas reservadas para a operação dos reservatórios e canais de água do setor hidrelétrico, na qual não se recomenda a manutenção de outro uso e na qual estão vedados quaisquer outros usos antrópicos do solo;

Parágrafo único. Qualquer loteamento, condomínio de lotes ou urbanístico, gleba, ou parcelamento autorizado ou não, em Zona de Expansão Urbana ou Zona Rural, poderá ser considerado de uso urbano pela Administração Pública Municipal, automaticamente ou por determinação judicial, com direito e dever à cobrança de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

TÍTULO VII - DO USO DO SOLO

Art. 46 Para os efeitos desta lei, são estabelecidas as categorias de uso a seguir, individualizadas com as respectivas siglas e características básicas:

I- Residência unifamiliar (R.1): edificação destinada a habitação permanente correspondendo a uma habitação por lote;

II- Residência multifamiliar (R.2): edificação destinada a habitação permanente correspondendo a mais de uma habitação por lote compreendendo:

a) Habitações agrupadas verticalmente (R.2.01), observados os recuos estabelecidos pela legislação estadual;

b) Casas ou sobrados geminados (R.2.02), ou seja, unidades residenciais agrupadas horizontalmente, observadas as seguintes disposições;

- máximo de 04 (quatro) unidades por lote, agrupadas duas a duas;
- recuo mínimo de 1,50 (um e cinquenta) metros, em ambas as divisas laterais do lote e de 3 (três) metros entre agrupamentos;
- frente mínima de 05 (cinco) metros para cada unidade residencial sem possibilidade de desdobro futuro;
- mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados de terreno por unidade residencial.

c) Poderá ser autorizado ainda, mediante requerimento do interessado, após análise dos órgãos competentes, unidades residenciais de 05 metros de frente em lotes com área mínima de 125m2, vedado o desdobro em qualquer época.

III- Conjunto residencial (R.3): 20 (vinte) ou mais edificações agrupadas horizontal ou verticalmente, ocupando um ou mais lotes, dispondo de espaços e instalações de utilização comuns a todas as habitações do conjunto;

IV- Comércio e Serviço 1 (CS.1): comércio varejista inócuo de caráter de vizinhança que dependendo do porte do empreendimento pode ser compatível com o uso residencial, de acordo com a Tabela 04 do Apêndice II da presente Lei;

V- Comércio e Serviço 2 (CS.2): comércio varejista que atende mais de um bairro ou a cidade como um todo, podendo gerar conflitos com a atividade residencial;

VI- Comércio e Serviço 3 (CS.3): comércio e serviço lúdico que geralmente envolvem o consumo de bebidas alcoólicas no local;

VII- Comércio Pesado 1 (CP.1): estabelecimentos de produção, comércio e prestação de serviços que, dependendo de seu porte, podem ou não ser compatíveis com o uso residencial e com alguns equipamentos comunitários, de acordo com os exemplos no Anexo 1 da lei;

VIII- Comércio Pesado 2 (CP.2): comércio varejista e/ou atacadista que dependem da estocagem de produtos e de transporte de carga e descarga através de veículos pesados, de acordo com a Tabela 04 do Apêndice II da presente Lei;

IX- Comércio Pesado 3 (CP.3): estabelecimentos de venda ou prestação de serviços relacionados com veículos automotivos em geral (carros, caminhões, ônibus etc.);

X- Indústria leve (I.1): estabelecimento que pode se adequar aos mesmos padrões de uso não industriais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, com área máxima construída de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados por lote. Enquadram-se nesta categoria de uso as indústrias que não utilizam combustíveis, nem motores com potência superior a 10 hp (dez cavalos-vapor) por unidade; que empregam, no máximo 10 (dez) operários; que não produzem ruído, medido a 5 (cinco) metros de qualquer ponto de sua divisa, superior a 70 db (setenta decibéis) na curva B do medidor de intensidade de som e cujos processos não colocam em risco a saúde humana sendo que os despejos líquidos podem ser absorvidos no próprio lote;

XI- Indústria diversificada (I.2): estabelecimento que implica a fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental;

XII- Indústria incômoda, nociva ou perigosa (I.3): estabelecimento cujo funcionamento possa causar prejuízo a saúde, a segurança, ao bem-estar público e a integridade da fauna ou da flora regional;

XIII- Setor de âmbito local (S.1): estabelecimento destinado a prestação de serviços à população e que possam adequar-se aos mesmos padrões de usos residenciais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental; com área construída máxima de 150 (cento e cinquenta) metros quadrados por lote;

XIV- Instituição diversificada (E.1): estabelecimentos comunitários públicos ou privados relacionados aos setores de educação, saúde, social, cultura, esporte e religião;

XV- Área industrial reservada apresenta-se hoje de caráter misto, pois também sofreu ocupação habitacionais, estabelecendo áreas de interesse social, impondo a administração pública medidas que busquem a integração entre mão de obra necessitada de emprego, mão de obra a ser

qualificada para atividades empregatícias, inclusão social com capacitação, associativismo ou parcerias que promovam uma nova realidade integradora criando um novo ecossistema, onde a produção e a geração de divisas seja crescente, condizente com as necessidades sociais e também geradoras de medidas assistenciais que correspondam a demanda estipulada. Exemplo: busca de ações junto ao SESI e projetos de pequenos e médios negócios correlatos;

XVI- Equipamentos de Turismo e Lazer (E.2): estabelecimentos relacionados ao turismo e lazer.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando necessário, relacionar e classificar os estabelecimentos que se enquadram nas categorias de uso individualizadas neste artigo.

§ 2º Além das características básicas estipuladas neste artigo para as diferentes categorias de uso, devem as mesmas atender as exigências maiores e demais disposições instituídas nesta lei para cada zona de uso.

§ 3º A Lista 01 do Apêndice II deverá ser considerado quando da categorização dos usos do solo.

Art. 47 Os parâmetros para uso do solo, segundo as macrozonas, zonas específicas e categorias de uso, estão definidos na Tabela 4 do Apêndice II.

§ 1º Fica proibida a implantação de casa de jogos, vendas de bebidas e fogos de artifício dentro de uma distância de até 300 metros de estabelecimentos de ensino.

§ 2º Em todos os casos deve ser observada a Tabela 5 do Apêndice II sobre áreas mínimas de estacionamento e lazer.

Art. 48 As indústrias caracterizadas como I.3 apenas poderão ser implantadas em zona rural e desde que aprovado o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e comprovadamente não prejudiquem e nem possuam potencial para prejudicar a qualidade das águas superficiais Municipais.

Art. 49 Quando houver viabilidade das propostas de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que promovem o abrandamento do grau de nocividade ou de incômodo de uma determinada indústria, pela prevenção ou correção dos efeitos poluidores e de contaminação do meio ambiente, de tal modo que a mesma possa vir a ser implantada, o órgão Municipal juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano estabelecerá, no processo administrativo de licenciamento, as condições para esta adequação.

Art. 50 Os estabelecimentos industriais que manipulam pescados, carnes ou derivados, tais como curtumes, abatedouros, matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas ou de derivados

de produtos animais, deverão apresentar, para obtenção ou renovação do alvará de localização, a comprovação expedida pelo órgão sanitário competente de que não utilizarão processos ou destinação de resíduos que constituam risco á saúde humana.

TÍTULO VIII – DO USUCAPIÃO ESPECIAL DO IMÓVEL URBANO

Art. 51 Aquele que possuir área ou edificação urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou a mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 52 As áreas urbanas com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º O usucapião especial coletivo de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de Título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o Juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 53 Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 54 São partes legitimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I - O possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II - Os possuidores, em estado de composse;

III – Como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 55 O usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 56 Na ação judicial de usucapião de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

TÍTULO IX - DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 57 Fica definido para toda Cidade como 1.0 (um) o coeficiente de aproveitamento básico (C.A.básico) permitido por lote, sendo as áreas nos quais o direito de construir poderá ser exercido acima deste coeficiente básico definidas na Tabela 6 do Apêndice II, mediante outorga onerosa do direito de construir previsto no Plano Diretor.

Art. 58 Os parâmetros para ocupação do solo, segundo as zonas definidas nesta lei, constam da Tabela 6 do Apêndice II

§ 1º Os terrenos que possuem coeficiente de aproveitamento inferior ao mínimo determinado na Tabela 6 deste documento, são consideradas como subutilizadas e ficam sujeitas aos seguintes instrumentos da política urbana: “parcelamento, edificação ou utilização compulsórios”, “IPTU progressivo no tempo” e “desapropriação por conta de pagamentos de títulos”.

§ 2º Todas as edificações devem obedecer ao Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei n° 10.083, de 23 de setembro de 1998, conjuntamente com a legislação Municipal.

Art. 59 Não serão computados para o cálculo do coeficiente de aproveitamento:

I - Beirais de até 0.80 (oitenta) centímetros;

II - Pergolados em que o espaçamento entre os elementos seja maior ou igual a 3 (três) vezes as suas espessuras, respeitando um espaçamento mínimo de 15 (quinze) centímetros;

III - Mezaninos cujo uso seja destinado a lazer ou serviço da edificação, desde que não tenham fechamentos laterais, apenas cobertura;

Parágrafo único. Os pergolados poderão ocupar os recuos mínimos obrigatórios, desde que o espaçamento entre eles esteja de acordo com o mínimo previsto no item II desde artigo.

Art. 60 É obrigatório a toda habitação ou abrigo, edificados com estrutura permanente ou provisória, possuir projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal e possuir instalações sanitárias com abastecimento de água e esgotamento sanitário ligados a rede pública das vias adjacentes aos lotes.

§ 1º O descumprimento do artigo 60 fará com que a referida habitação ou abrigo fiquem interditados para uso até o seu cumprimento.

§ 2º O descumprimento do artigo 60 será notificado pela Prefeitura Municipal ao usuário. Após o vencimento do prazo da notificação, caso a edificação prossiga desconforme ao referido artigo, incidirá multa estabelecida por ato do Executivo.

TÍTULO X – DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 61 A autorização para implantação dos conjuntos residenciais, assim como diretrizes e projetos estão sujeitas a execução de um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser analisado pelo GTA - Grupo Técnico de Análise, que ficará incumbido de apresentá-lo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano para anuência.

Art. 62 Na implantação de conjuntos residenciais classificados como uso do solo R.3, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Espaços de utilização comum não cobertos, destinados ao lazer, equipados, correspondendo, no mínimo a 12 (doze) metros quadrados por habitação, sendo estes espaços de área nunca inferior a 300 (trezentos) metros quadrados e devendo possuir dimensão mínima de pelo menos 16 (dezesseis) metros;

II - Espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados a instalação de equipamentos sociais, correspondendo, no mínimo a 4 (quatro) metros quadrados por habitação, sendo estes espaços de área nunca inferior a 200 (duzentos) metros quadrados; quando cobertos não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, até o máximo de 4 (quatro) metros quadrados por habitação;

III - Os espaços definidos nos itens I e II serão devidamente equipados para os fins a que de destinam, constituindo parte integrante do projeto;

Art. 63 As edificações do conjunto deverão estar em conformidade com os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo dispostos na presente lei em relação as zonas onde se inserem e com as seguintes disposições:

I- No caso de blocos de habitação, agrupadas horizontalmente:

a) Cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 50 (cinquenta) metros;

b) A distância mínima entre 2 (dois) blocos será de 10 (dez) metros;

c) A frente mínima de cada unidade habitacional será de 7 (sete) metros;

II- No caso de habitações isoladas, a distância mínima entre 2 (duas) unidades habitacionais será de 3 (três) metros;

III- No caso de blocos de habitações agrupadas verticalmente, a distância mínima entre 2 (dois) blocos será de 10 (dez) metros, sendo que cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 80 (oitenta) metros;

IV- As edificações do conjunto deverão observar um recuo mínimo de 3 (três) metros em relação às divisas dos lotes ou terrenos lindeiros ao conjunto.

Art. 64 Os acessos às edificações do conjunto somente poderão ser realizados através de via particular interna, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação.

Parágrafo único. A largura mínima de via de circulação de veículos interna ao conjunto deverá seguir a Tabela 01 do Apêndice II.

Art. 65 As garagens ou estacionamentos coletivos poderão ter acesso direto a via oficial de circulação, obedecidos os recuos estabelecidos por lei.

Art. 66 As edificações do conjunto terão recuos mínimos obrigatórios de 5 (cinco) metros em relação as vias de circulação (recuo frontal).

Art. 67 Todas as áreas de uso comum serão caracterizadas como bens do condomínio.

TÍTULO XI - DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 68 A distância mínima entre dois postos de combustíveis será de 500 (quinhentos) metros, medidos entre os pontos mais próximos.

Art. 69 Fica estabelecida em 200 (duzentos) metros, medidos entre os pontos mais próximos, de um arsenal ou qualquer equipamento urbano que implique aglutinação de pessoas, quer seja da área de saúde, de educação, religiosa, carcerários, orfanatos, asilos, hospitais e similares.

Parágrafo único. A distância de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzida, mediante requerimento do interessado, após avaliação técnica competente e aprovação da Prefeitura.

Art. 70 Os efluentes líquidos resultantes das atividades dos postos deverão sofrer tratamento anterior ao seu lançamento no sistema de coleta de esgotos e de drenagem.

Parágrafo único. O não cumprimento do artigo 70 incidirá em penalidade estabelecida por ato do Executivo.

Art. 71 A área mínima do lote para implantação de postos de abastecimento de combustíveis é de 600 (seiscentos) metros quadrados, com testada mínima de 20 (vinte) metros.

Art. 72 Os índices urbanísticos para uso previsto nesta seção são:

I - Taxa de ocupação máxima: 0,3;

II - Coeficiente de aproveitamento máximo: 0,3.

Parágrafo único. As coberturas das bombas de combustíveis não estão incluídas nestes índices urbanísticos, até o limite de 30 (trinta) metros quadrados de cobertura por bomba, a partir do qual é considerada a área excedente a este limite para cálculo dos índices.

Art. 73 Para implantação dos edifícios e coberturas de bombas dos postos de abastecimento de combustíveis, os recuos de fundo e laterais deverão ser de, no mínimo 3 (três) metros cada um, e o recuo frontal de 6 (seis) metros, independente da zona de uso na qual se situar o posto.

Art. 74 O rebaixamento dos meios fios destinados ao acesso aos postos só poderá ser executado mediante alvará expedido pelo Departamento competente e deverá obedecer às seguintes disposições:

I - em postos de meio de quadra o rebaixamento será feito em dois trechos de no máximo 8 (oito) metros, a partir das divisas internas do terreno;

II - em postos situados nas esquinas, poderá haver mais de um trecho de 8 (oito) metros de meio-fio rebaixado numa mesma testada de via, desde que a uma distância de 5 (cinco) metros um do outro;

III - a largura total de guias rebaixadas não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) da testada frontal do lote.

§ 1º Não poderá ser abaixado o meio-fio no trecho correspondente a curva da concordância das duas ruas.

§ 2º Onde o meio fio não estiver rebaixado deverá haver barreiras físicas que impeçam o acesso dos veículos ao terreno.

TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 75 Ficam expressamente vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma nas edificações, instalações e equipamentos, com ou sem mudança de sua atividade originária, em desacordo com o regime urbanístico estabelecido para a zona onde se localiza o imóvel.

Art. 76 São vinculadas às construções, cujos projetos tenham sido aprovados, as áreas dos terrenos sobre os quais as mesmas estejam implantadas.

Parágrafo único. Ficam vedadas, ainda que tenham sido objeto de alienação, a construção sobre as áreas que devam ser mantidas livres em razão da taxa de ocupação, do coeficiente de aproveitamento, da altura das edificações, dos recuos frontal e laterais e da taxa de permeabilidade, quando tenham atingido os seus valores máximos.

Art. 77 As guias rebaixadas deverão estar distantes, no mínimo 10 (dez) metros das projeções das tangentes das curvas das esquinas dos passeios. Todos os terrenos terão direito a rebaixamento de 3 (três) metros de guia. Os terrenos que possuírem testada igual ou superior a 12 metros poderão rebaixar até 7 metros de guia. Caso no terreno haja 2 (dois) acessos isolados para veículos, estes deverão estar a uma distância mínima de 5 (cinco) metros entre si.

TÍTULO XIII – DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I – DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 78 O parcelamento do solo urbano pode ser feito por meio de loteamento, desmembramento ou desdobro.

Art. 79 O parcelamento do solo para fins urbanos será permitido apenas em Zonas Urbanas e Zonas de Expansão Urbana, assim definidas pela presente Lei.

Parágrafo único. O parcelamento do solo na Zona de Expansão Urbana apenas poderá ocorrer a uma distância máxima de 500 (quinhentos) metros do sistema de transporte coletivo urbano e das demais redes de infraestrutura, obedecidos os limites estabelecidos para a Zona Urbana.

Art. 80 Não é permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e/ou sujeitos a inundações, antes de serem tomadas providências que assegurem o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem prévio saneamento;

III – em terrenos naturais com declividade superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos em que seja tecnicamente comprovado que as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em terrenos contíguos a mananciais, cursos d´agua, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;

VI - em áreas de preservação ecológica ou naquelas em que a poluição impeça a existência de condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

Parágrafo único. O parcelamento de glebas em que haja áreas de risco geológico está sujeito a elaboração de laudo geotécnico acompanhado da anotação de responsabilidade técnica feita no CREA/SP ou registro de responsabilidade técnica feita no CAU/SP.

Art. 81 Os parâmetros para parcelamento do solo, segundo as zonas definidas no art. 79, estão definidos na Tabela 7 do Apêndice II;

§ 1º Ficam definidos como subutilizados os terrenos localizados dentro do perímetro urbano que possuírem dimensão superior a dimensão máxima estabelecida na Tabela 3.

§ 2º O desdobro do lote apenas é permitido nos casos em que se cumpram os parâmetros estabelecidos na presente lei.

§ 3º O desdobro de lote fica desobrigado de doação de áreas públicas.

Art. 82 Para a aprovação do projeto de loteamento ou de condomínio de uso residencial poderá ser exigido um núcleo comercial e de serviços correspondente, no máximo, a 3% da área útil (em lotes ou fração ideal).

§ 1º Caberá ao Município, através da análise do E.I.V, quando detectar que há carência de comércio e serviços na região do novo empreendimento, fazer tal solicitação.

§ 2º O núcleo comercial e de serviços deverá ser externo ao empreendimento, preferencialmente frontais e longitudinais às vias estruturais, arteriais e coletoras. No caso de serem lotes, deve ser adotada a medida mínima de 500 m² (quinhentos metros quadrados), com testada mínima de 12 m (doze metros).

§ 3º A destinação comercial dessas áreas deve estar descrita em suas respectivas matrículas.

Art. 83 Por ocasião da realização do parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, o interessado deverá obedecer as restrições relativas às zonas de uso, aos padrões urbanísticos e ao sistema viário básico, definidos em lei.

Art. 84 Fica de responsabilidade do empreendedor nas Zonas de Expansão Urbana, a instalação de infraestrutura de energia elétrica, sistema de abastecimento de água completo, sistema de esgotamento sanitário completo, coleta e destinação final de resíduos sólidos, demarcação e implantação das vias, pavimentação de logradouros públicos e demarcação das quadras e lotes, arborização, drenagem e sinalização viária.

Art. 85 Da área total de um projeto de parcelamento, serão destinados no mínimo:

I- 20% (vinte por cento) para o sistema de circulação;

II- 20% (vinte por cento) para áreas verdes;

III- 3% (três por cento) para áreas patrimoniais;

IV- 7% (sete por cento) para áreas institucionais.

§ 1º A porcentagem de áreas públicas, referidas neste artigo não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba objeto do parcelamento.

§ 2º O loteador deverá solicitar à Prefeitura Municipais as diretrizes urbanísticas, a indicação dos locais onde serão implantadas as áreas verdes, institucionais e patrimoniais.

§ 3º A Prefeitura indicará os locais onde serão implantadas as áreas verdes, institucionais e patrimoniais. Nas áreas públicas será de responsabilidade do loteador também a execução do passeio público.

§ 4º Entende-se como sistema de circulação as áreas destinadas a circulação de veículos e pedestres no loteamento.

§ 5º Entende-se como áreas verdes o sistema de praças, matas e outras atividades de lazer. Não são consideradas como áreas verdes para cálculo do seguinte fracionamento as áreas de proteção de fundo de vale até 30 metros de cada eixo do leito. Porém, podem ser consideradas como tal, as áreas que excedem estes 30 metros até uma distância de 50 metros.

§ 6º Entende-se como áreas institucionais as destinadas à implantação de equipamentos públicos, como escolas, creches centros de convivência, edifícios de saúde, de segurança pública, de esporte, de bombeiros, sociais e de educação em geral.

§ 7º Entende-se por áreas patrimoniais, as áreas destinadas a formação de um banco de terras Municipal.

§ 8º As áreas patrimoniais podem ser doadas em áreas diferentes daquela parcelada, desde que estejam dentro do perímetro urbano e sejam aprovadas pela análise do GTA e Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 9º Será permitida a destinação da área patrimonial em outra área de mesmo valor, ou por contribuição de valor equivalente, em pecúnia, destinado a criação de Fundo Habitacional para atendimento de pessoas de comprovadas carência, ou até em permuta por obra de interesse público.

Art. 86 Na hipótese da área ocupada pelo sistema de circulação ser inferior a 20% (vinte por cento) da área total da gleba, a diferença deverá ser acrescentada às áreas institucionais.

Art. 87 Não serão permitidos lotes com fundo para as faixas de drenagem dos fundos de vale.

Art. 88 Nenhum curso d´água poderá ser retificado ou tubulado, sem prévia anuência da autoridade competente.

Art. 89 Para as vias de circulação dos loteamentos deverão ser solicitados diretrizes junto a Prefeitura Municipal, sendo a menor largura das vias locais igual a 14 (quatorze) metros.

Parágrafo único. Em caso de prolongamento de vias existentes, esse deve priorizar a continuidade do perfil existente e seguir formas lineares e contínuas para facilitar a fluidez do trânsito local. Caso haja a necessidade de alteração do perfil, a prefeitura, através de análise técnica, dará as diretrizes para a conexão da parte existente com a nova.

Art. 90 Os lotes resultantes de parcelamento do solo deverão ter, pelo menos, uma divisa lindeira a via oficial de circulação.

Art. 91 Nenhum lote, resultante de loteamento ou desmembramento, poderá ter profundidade superior a três vezes sua largura.

Art. 92 Não são permitidas servidões de passagem de pedestres para fins de subdivisão de quadras.

CAPÍTULO II – DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 93 Ficam instituídas por meio desta lei as regras para aprovação de projetos exclusivos para novos empreendimentos imobiliários a serem implantados sob a forma de Condomínio de Lotes, residenciais, comerciais, industriais, ou até mesmo de forma mista.

Parágrafo único. Considera-se condomínio de lotes o empreendimento projetado e documentado em memorial que conterá minuta de convenção de condomínios e os quadros da NBR – 12.721 (incorporação imobiliária), ou outro que venha a substitui-la, nos moldes do art. 8º da lei nº 4.591/64 e do Art. 3º do Decreto – Lei nº 271/67 sem necessidade de edificação prévia, sendo cada lote considerado como unidade autônoma e a cada um deles atribuído uma fração ideal de todo o terreno e áreas de uso comum.

Art. 94. No caso de empreendimentos do tipo “condomínio de lotes”, estes seguirão as exigências similares ao parcelamento do solo na modalidade loteamento, com relação à obras de infraestrutura, parâmetros urbanísticos e procedimentos de análise.

Parágrafo único. As vias internas e áreas de uso comum do condomínio de lotes não substituem o sistema viário e as áreas livres de uso público previstas em lei. O condomínio, portanto, não é uma forma de parcelamento do solo alternativa ao loteamento e ao desmembramento, e sim uma forma de organização dos lotes resultantes dessas operações.

Art. 95 A implantação de condomínio de lotes só poderá ocorrer em áreas com até 200.000 m² (duzentos mil metros quadrados).

Art. 96 A implantação de condomínios de lotes não pode impedir a constituição de logradouros destinados à fluidez do trânsito e livre circulação da população. O projeto e a execução de condomínio de lotes devem se adequar ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo município, de modo a assegurar a integração do empreendimento com a estrutura urbana existente.

Parágrafo único. Dessa forma, poderá a municipalidade exigir aberturas, prolongamentos de vias públicas, através de parcelamento do solo prévio a implantação de condomínio de lotes. O município poderá instituir limitações administrativas ou direitos reais sobre essa área privada em benefício do interesse público, como a instituição de servidão de passagem, direito real de usufruto ou a imposição de restrição à constituição de muros.

Art. 97 Serão permitidos estes empreendimentos em toda extensão do perímetro urbano do Município, bem como nas áreas de expansão urbana, incluindo a Zona de Lazer e Turismo (**Z. Tur**).

Art. 98 Os condomínios de lotes deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I – Os lotes resultantes da divisão da gleba total do condomínio, que constituem partes de áreas comuns e partes de lotes privado (fração ideal), deverão conter a área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados) e frente (testada) de 8,00 metros (oito metros), vedada a subdivisão ou desdobro desta em novos lotes;

II – Para condomínios de lotes com área total inferior a 20.000 m² (vinte mil metros), não serão exigidas reservas de áreas internas destinadas ao uso de recreação dos condôminos, nem áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos comunitários e urbanos, independentemente do tamanho dos lotes;

III – As faixas de acesso internas deverão ter no mínimo 12 m (doze metros);

IV – Para condomínio de lotes com área total superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ou com 200 (duzentas) ou mais unidades autônomas, serão exigidas reservas de áreas internas destinadas ao uso recreativo dos condôminos e destinadas à cobertura vegetal.

Parágrafo único. Para áreas destinadas ao uso recreativo e cobertura vegetal, considerar, para cada, a proporção de 50% (cinquenta por cento) em relação à área livre impermeabilizada.

CAPÍTULO III – DO CONDOMÍNIO URBANÍSTICO

Art. 99 O condomínio urbanístico somente pode ser instituído sobre lote, ou seja, terreno servido de infraestrutura básica cuja as dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pela Legislação Municipal.

Art. 100 A constituição de condomínio urbanístico sem formação de áreas públicas somente pode ocorrer caso a prefeitura admita o parcelamento do solo na modalidade desmembramento e não considere serem necessários novos equipamentos comunitários. Essa decisão deverá ser fundamentada com base na Legislação Municipal.

§ 1º Em glebas até 50.000 m², poderá ser adotada a modalidade desmembramento para implantação de condomínios urbanísticos. Em caso de glebas maiores, deverá ocorrer o parcelamento para originar lote(s) para implantação do(s) condomínio(s) urbanístico(s).

§ 2º As áreas públicas (viário, verde e institucional/patrimonial) poderão ser doadas ao Município a partir de desmembramento da gleba a ser implantado o condomínio urbanístico, conforme parágrafo acima, desde que siga as porcentagens de tais áreas de acordo com o estabelecido na Legislação Municipal. A doação referente ao viário, deverá seguir ao estabelecido como diretriz viária para o local.

Art. 101 As vias internas e áreas de uso comum do condomínio não substituem o sistema viário e as áreas livres de uso público previstas em lei.

CAPÍTULO IV –DO LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO

Art. 102 No loteamento de acesso controlado, as vias de circulação são bens públicos municipais, o que justifica o direito de qualquer pessoa devidamente identificada circular através delas.

§ 1º As áreas públicas internas ao loteamento de acesso controlado (fechado), serão delegadas aos moradores através da concessão do uso permitida por Decreto Municipal.

§ 2º Os equipamentos de uso exclusivo dos moradores do loteamento de acesso controlado (fechado), tais como piscina, salão de festas, sala administrativa, portaria, lixeira, etc. devem ser implantados em áreas particulares, ou seja, não devem ser implantados em áreas públicas sob concessão. No processo de aprovação do parcelamento, deve ser apresentado pré-estudo de implantação de tais equipamentos e, após aprovação do loteamento, tais edificações devem ser submetidas à aprovação.

Art. 103 A área máxima permitida para implantação de empreendimentos na modalidade de loteamentos de acesso controlado (fechados) é de 200.000 m² (duzentos mil metros quadrados).

Art. 104 Para o fechamento do perímetro do condomínio de lotes ou do loteamento de acesso controlado, deverá ser apresentado projeto para análise e apreciação do setor de aprovação, que dará as diretrizes para garantia da proteção da paisagem urbana, visando a mitigação de impactos visuais na vizinhança e a preservação dos pontos estratégicos de apreciação da paisagem, atendendo, no mínimo:

I- Se for fechado em toda sua extensão e altura, deverá ser previsto um cinturão verde com largura mínima de 3 metros, com plantação de espécies de porte médio a grande;

II- Fechado até no máximo 1.80m, acima disso deverá ser previsto um gradil;

Art. 105 Para as modalidades, condomínio de lotes, condomínio urbanístico e loteamento de acesso controlado poderá ser regulamentado os procedimentos e exigências específicas por meio de Decreto ou Instrução Normativa.

Parágrafo único. As áreas públicas a serem doadas nas modalidades condomínio de lotes, condomínio urbanístico e loteamento de acesso controlado devem ficar fora do perímetro de fechamento do empreendimento em questão, salvo quando a Prefeitura autorizar através de decreto de concessão de uso.

CAPÍTULO V - DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA CONDOMÍNIOS DE LOTES, URBANÍSTICOS E LOTEAMENTOS DE ACESSO CONTROLADO

Art. 106 Os empreendedores estarão obrigados a executar às suas expensas as obras de infraestrutura de toda a área destinada ao empreendimento de que trata a presente lei, na forma do projeto aprovado.

Parágrafo único. Serão dotados de, no mínimo, as seguintes obras de infraestrutura:

a) Arborização nas vias de circulação;

b) Rede de abastecimento de água interna;

c) Rede de coleta de esgoto interna;

d) Rede de energia elétrica e iluminação, previamente aprovada pela concessionaria de serviço público;

e) Sistema de drenagem de águas pluviais interno, conforme diretrizes expedidas e previamente aprovadas pelo órgão competente do município;

f) Pavimentação de vias, guias e sarjetas;

g) Via pavimentada ou pavimentar a via externa de acesso, a área loteada, conforme diretrizes expedidas pelo órgão competente do município;

h) Sinalização viária e acessibilidade;

i) Coleta de resíduos sólidos;

Art. 107 O acesso aos empreendimentos deverá ser projetado para a via principal do município.

Art. 108 Não será permitido o desmembramento e/ou o fracionamento do lote ou da unidade autônoma.

Art. 109 Fica o condomínio responsável pelos serviços de coleta de lixo, limpeza e varrição de vias, iluminação de suas áreas comuns, manutenção de sua rede de água e esgoto, vias de circulação de veículos e pedestres bem como seus jardins e áreas destinadas ao uso comum.

Art. 110 As normas construtivas e termos das manutenções das áreas e serviços públicos presentes sob concessão e/ou dentro dos limites físicos e legais do empreendimento, constantes do Regimento Interno, deverão ser submetidos à análise e aprovação da Prefeitura.

TÍTULO XIV – DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES

Art. 111 As normas relativas ao controle de edificações são aquelas constantes do Código Sanitário Estadual em vigor, estabelecido pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 112 Os alvarás para construção pela Prefeitura Municipal terão caráter provisório e serão renovados anualmente, enquanto o uso desenvolvido estiver compatível com a presente lei e com o Plano Diretor.

Art. 113 Deve-se requerer a licença à Prefeitura para a realização dos usos e atividades previstos nesta lei ou para a construção, demolição ou reforma de qualquer edifício, na área compreendida pelo perímetro urbano ou área de expansão urbana do Município.

Parágrafo único. A licença de que trata o "caput" deste artigo deverá ser requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer TÍTULO.

Art. 114 Somente serão expedidas licenças para edificação que atendem às disposições desta lei e cujo lote esteja regularizado junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 115 Não se expedirão licença para qualquer edificação em espaços de uso público como praças, jardins, vias de circulação ou local, e em áreas que prejudiquem projetos urbanos como parques, prolongamento ou execução de vias e outros.

Art. 116 A permissão para a localização e funcionamento de qualquer atividade considerada perigosa, incômoda ou nociva, dependerá, além das especificações exigidas para a zona a qual faz parte, da análise e técnica do projeto para possível aprovação, pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os alvarás de funcionamento a que se refere este artigo poderão ser cassados, a qualquer TÍTULO, pelo órgão competente, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município, desde que o uso evidencie discordância das normas técnicas vigentes.

Art. 117 O prazo de vigência das licenças para construção, reforma ou demolição é de 01 (um) ano, a partir da data de sua expedição. É prescrita a licença caso não se tenha iniciada a

obra ou estabelecido o uso neste período, ou se a obra já tenha sido iniciada, porém não tenha sido terminada no prazo previsto na licença expedida.

§ 1º Considera-se obra iniciada a conclusão dos baldrames, sapatas ou estaqueamento, no -caso de construção, ou executada ao menos a metade dos serviços previstos, no caso de reforma ou demolição.

§ 2º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados, a critério da autoridade competente, quando não se considere tal prorrogação contrária aos interesses públicos.

§ 3º Para solicitar a prorrogação do prazo da licença, o interessado deverá apresentar requerimento ao Prefeito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência do prazo de expiração da licença, declarando os motivos que o levaram a formular tal pedido.

CAPÍTULO II - DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 118 Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar a Prefeitura Municipal as diretrizes urbanísticas para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando para este fim requerimento contendo, pelo menos:

I - Mapa de localização da gleba;

II - Planta do imóvel em duas vias, devidamente assinadas pelo profissional responsável, na escala 1:1.000, contendo pelo menos:

a) As divisas da gleba a ser loteada, conforme descrição constante no documento de propriedade;

b) As curvas de nível de metro em metro, amarradas á Referência de Nível (RN) oficial;

c) A localização de cursos d´água, bosques, árvores frondosas isoladas, construções e demais elementos físicos existentes na gleba;

d) A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de circulação existentes no entorno da gleba, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

e) O sentido do norte magnético;

f) O tipo de uso a que o loteamento se destina;

g) Os demais documentos exigidos pela legislação federal e estadual.

§ 1º O órgão responsável pelo abastecimento de água e a coleta de esgoto sanitário no Município deverá pronunciar-se oficialmente sobre a possibilidade de abastecer o futuro loteamento,

emitindo, para tanto, documento que será encaminhado a Prefeitura Municipal, anexo ao pedido de diretrizes urbanísticas.

§ 2º No caso da impossibilidade de ocorrer o abastecimento de água e a coleta do esgoto sanitário, pelo órgão responsável, o loteador deverá propor solução alternativa que não traga prejuízos ambientais e que deverá ser analisada para possível aprovação pelo órgão competente.

Art. 119 A Prefeitura Municipal, nas plantas apresentadas juntamente com o requerimento do interessado indicará:

I - O traçado básico do sistema viário principal, onde serão localizadas vias a serem prolongadas, vias ou estradas existentes ou projetadas, vias de passagem de ônibus e/ou avenidas, quando for o caso, com suas dimensões mínimas;

II - A localização dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;

III - As faixas de proteção das águas correntes e dormentes e dos mananciais, as faixas de proteção de rodovias e ferrovias, as linhas de transmissão de energia, as servidões administrativas e comunitárias, as áreas "*non aedificandi*" e outras restrições impostas pelas legislações municipal, estadual e federal.

§ 1º A Prefeitura Municipal terá prazo de 30 (trinta) dias para expedição das diretrizes urbanísticas.

§ 2º As diretrizes urbanísticas expedidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da dada de sua expedição.

Art. 120 Orientado pelo traçado e diretrizes urbanísticas oficiais, o loteador deverá requerer a aprovação do projeto pré-aprovado pela Prefeitura junto ao Estado de São Paulo através do GRAPROHAB (Grupo de Análise de Projetos Habitacionais) e CETESB, instruindo o pedido de acordo com as exigências dos órgãos.

Art. 121 Após aprovação dos órgãos estaduais, o loteador, então, deverá apresentar projetos geométricos, memoriais descritivos e cronograma de execução de obra com duração máxima de 4 (quatro) anos, sem possibilidade de prorrogação. Deverá também apresentar certidões atualizadas de matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, certidão negativa de tributos municipais, Certificado de Aprovação do GRAPROHAB e TCRA (Cetesb) bem como o competente instrumento de garantia.

§ 1º Os projetos geométricos, deverão ser apresentados na escala 1:1.000, contendo no mínimo:

a) As curvas de nível de metro em metro, junto ao projeto de loteamento;

b) A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

c) O sistema de vias com a respectiva hierarquia;

d) As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontas de tangência, ângulos centrais das vias perfeitamente identificadas;

e) Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

f) A indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

g) A indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

h) O projeto urbanístico em meio magnético devidamente referenciado em UTM.

§ 2º O memorial descritivo, que deve contar obrigatoriamente:

a) a descrição individual de todos os lotes, inclusive das áreas públicas, citando as confrontações e medidas;

b) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

c) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existente no loteamento ou adjacências;

d) a relação das obras e melhoramentos a cargo do proprietário.

§ 3º Os projetos, memoriais descritivos e cronograma de execução de obras deverão ser enviados em 4 (quatro) vias, assinados pelo autor dos projetos, pelo responsável pela execução das obras e pelo loteador.

§ 4º O TÍTULO de propriedade será dispensado nos termos o artigo 18, da Lei Federal n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 122. No ato da aprovação do loteamento, o loteador assinará um Termo de Compromisso, no qual se obrigará a:

I - executar todas as obras em conformidade com os projetos específicos, memoriais e cronogramas aprovados;

II - não vender nem promover a venda de lotes antes da abertura de vias de circulação, demarcação de quadras e lotes, execução da infraestrutura e do registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

CAPÍTULO III - DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO

Art. 123 Para a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do TÍTULO de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de Tributos Municipais do imóvel e planta da área a ser desmembrada, contendo:

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso predominante no local;

III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Parágrafo único. Aplica-se ao desmembramento e desdobro no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento.

CAPÍTULO IV - DA APROVAÇÃO, DO REGISTRO E DA EXECUÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 124 O projeto de parcelamento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, atendidas todas as normas pertinentes em vigor, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 125 Aprovado o projeto de parcelamento, este deverá ser submetido ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 1º Expirado o prazo da validade de aprovação, o projeto ficará sujeito as adaptações da legislação em vigor.

§ 2º O registro de parcelamento, bem como os contratos e demais disposições pertinentes, reger-se-ão pela Lei Federal n° 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações.

Art. 126 Desde a data de registro do parcelamento, passam a integrar ao domínio do Município as vias, áreas verdes, institucionais e patrimoniais e outros equipamentos urbanos e comunitários constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. Não poderá ser dado outro destino a essas áreas de domínio público, reservando-se ao titular ou aos adquirentes dos lotes o direito de reivindica-los, não se verificando o cumprimento dos fins especificados.

Art. 127 Após a aprovação do projeto de parcelamento, o interessado deverá requerer a Prefeitura Municipal o alvará para início de obras de loteamento, apresentando para tanto os documentos:

I - Certidão de registro imobiliário do parcelamento (matrícula do imóvel com o registro do loteamento);

II - Realização da garantia para a execução das obras projetadas, na forma desta lei;

III - Projetos aprovados (urbanístico e complementares) pelos órgãos competentes;

IV- Perfis longitudinais das vias de circulação, nas seguintes escalas:

a) perfil horizontal: 1:1.000;

b) perfil vertical: 1: 100.

V - Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e coleta de esgoto sanitário, devidamente aprovado pelo órgão competente.

Art. 128 É de responsabilidade exclusiva do loteador a instalação de redes de equipamentos para o abastecimento de água potável, coleta de esgoto, energia elétrica, iluminação das vias sanitários, pavimentação, implantação de arborização e obras de demarcação de lotes, quadras e logradouros e tratamento das áreas de uso comum, sinalização viária e acessibilidade, drenagem convencional e sustentável, constante dos projetos aprovados pelos órgãos técnicos municipais competentes.

Art. 129 Quando as obras relativas ao sistema de circulação constante do projeto de parcelamento incluírem vias pertencentes ao sistema viário principal do Município poderá ser delimitada a parte da obra que se destine a execução do parcelamento, reservando-se ao Município, na parte que lhe couber, o ajuizamento da época oportuna a conclusão da mesma, de acordo com as prioridades do planejamento Municipal.

Parágrafo único. As redes de drenagem pluvial deverão ser estendidas até um ponto de lançamento existente, compatível e determinado pelo órgão competente, podendo o Município, de acordo com as prioridades estabelecidas, intervir, instituindo servidões administrativas e delimitando a parte da obra que caberá ao loteador executar às suas expensas, conforme a regulamentação a ser fixada por decreto do executivo.

Art. 130 O Município poderá licenciar as edificações simultaneamente a execução das obras de urbanização, condicionado o fornecimento do “habite-se” à conclusão das obras vinculadas ao cronograma aprovado.

Art. 131 A execução das obras a que se refere o artigo anterior desta lei deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do loteador, segundo uma das modalidades:

I - garantia hipotecária (em imóveis, ficando vedado a caução em lotes do próprio empreendimento); e,

II – fiança ou seguro bancário.

§ 1° A garantia terá valor equivalente ao custo orçado das obras, aceito pelos órgãos técnicos municipais, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Não poderão ser dadas em garantia hipotecária as áreas públicas, tais como vias, praças e parques, bem como as destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, além das áreas "*non aedificandi*", constantes do projeto de parcelamento.

§ 3º Fica dispensada a prestação de garantia prevista neste artigo na implantação de parcelamento de interesse social realizada pelo Município.

Art. 132 Caso as obras não sejam executadas dentro do prazo apresentado no cronograma de obras aprovado, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se das garantias constantes do artigo anterior, para concluí-las.

Parágrafo único. A caução e a fiança só serão suspensas depois de comprovado, mediante a apresentação dos Termos de Execução de Obras fornecidos por todos os órgãos competentes da Prefeitura, inclusive o SAAE, após o cumprimento de todas as exigências.

TÍTULO XV - DAS JAZIDAS

CAPITULO I –DE CASCALHO

Art. 133 Jazida de cascalho na margem esquerda do braço do Córrego Pederneira, vida útil estimada: um ano.

Parágrafo único. Localização: Pederneira. – De acordo com a vida útil estimada, esta necessidade se dará em curto prazo, pois a demanda aumentará diante da execução do Programa Melhores Caminhos.

CAPITULO II –DO BARRO CERÂMICO

Art. 134 Localização: jazida localizada a margem da Avenida Benedito Jorge Coelho próximo ao clube dos veteranos concedida e preparada pela CESP, vida útil: por mais 18 anos.

Parágrafo único. Objetivo é promover junto aos órgãos ambientais a concessão de autorização para compra de matéria prima

CAPITULO III – DA AREIA PARA CONSTRUÇÃO

Art. 135 A empresa que realiza a extração de areia, com licença por dez anos, pode ser renovada por mais 10 anos.

TÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 136 Nos projetos de edificação com licenças expedidas anteriormente a data de publicação desta lei, bem como, nos projetos de loteamento, enquadrados nas disposições dos Títulos XIII e XIV, não será admitida alteração que resulte no acréscimo de área construída, no aumento no número de unidades habitacionais, na mudança da destinação da edificação ou no agravamento da desconformidade do projeto, com relação ao fixado nesta lei.

Art. 137 Os expedientes administrativos protocolados anteriormente a data de publicação desta lei, ainda sem despacho decisório e que não se enquadrem nas disposições ora fixadas serão analisados de acordo com a legislação anterior.

Parágrafo único. O prazo máximo admitido para o início da obra de edificação abrangida pelo disposto neste artigo será de 1 (um) ano, a contar da data de expedição do respectivo alvará, caracterizando-se o início de obras pelo descrito na legislação em vigor.

Art. 138 Para execução da presente lei o Poder Executivo poderá celebrar convênio com órgãos e entidades federais e estaduais, visando, dentre outros objetos, a fiscalização, aprovação de projetos e cumprimento das normas fixadas nesta lei.

Art. 139 Para o efeito de aplicação desta lei, tomar-se-á por base, para determinação da área da gleba ou lote, o constante do respectivo registro imobiliário.

Art. 140 Com vistas ao disposto nesta lei, as áreas de glebas e lotes permanecerão obrigatoriamente vinculadas a um único projeto, não podendo ser incluídas em quaisquer outros, mesmo que se refiram por matrículas ou transcrições distintas.

Art. 133 A execução das normas desta lei será realizada sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em legislação federal ou estadual.

Art. 142 Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta lei, relacionados com o parcelamento, uso e ocupação do solo, serão decididos pelo órgão Municipal competente, juntamente com o GTA e Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. Os casos que possuam situação não enquadrada nesta lei poderão ser regularizados desde que sejam cumpridos critérios a serem determinados pelo Executivo, através de análise técnica multidisciplinar.

Art. 143 Todos os prazos fixados nesta lei serão contados em dias corridos.

Art. 144 As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art.145 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo da Administração Pública Municipal.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 22 de dezembro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMETAR Nº 101, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

APÊNDICE I - REPRESENTAÇÕES CARTOGRÁFICAS

Mapa 01 - Macrozoneamento

Mapa 02 Zoneamento específico

Mapa 03 - Diretrizes e classificação das vias de tráfego

APÊNDICE II – TABELAS E LISTAS

Tabela 01 - Índices Urbanísticos para o Sistema Viário

Tipo de via	Tipologia	Função	Utilização	Faixa de domínio mínima (m) – configurações permitidas (entre canteiro central, passeio público, faixa de estacionamento, faixa de rolagem e linha de divisão de fluxo)	Inclinação longitudinal máxima	Raio de curvatura na intersecção (m)
Vias Regionais	Rodovias e vicinais	Ligações regionais e interurbanas	Sem restrição	conf. DER/SP	6%	9,00

Tipo de via	Tipologia	Função	Utilização	Faixa de domínio mínima (m) – configurações permitidas (entre canteiro central, passeio público, faixa de estacionamento, faixa de rolagem e linha de divisão de fluxo)	Inclinação longitudinal máxima	Raio de curvatura na intersecção (m)
Vias Arteriais	Radias e perimetrais	Ligações intra-urbanas e área de transição	Sem restrições	1ª Opção: 1 passeio + 1 estacionamento + 2 faixas de rolagem + 1 canteiro central + 2 faixas de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio 2ª Opção: 1 passeio + 1 estacionamento + 2 faixas de rolagem + 1 linha de divisão de fluxo + 2 faixas de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio 3ª Opção: 1 passeio público+ 1 estacionamento + 1 faixa de rolagem + 1 canteiro central + 2 faixas de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio público	6%	9,00

Tipo de via	Tipologia	Função	Utilização	Faixa de domínio mínima (m) – configurações permitidas (entre canteiro central, passeio público, faixa de estacionamento, faixa de rolagem e linha de divisão de fluxo)	Inclinação longitudinal máxima	Raio de curvatura na intersecção (m)
Vias Coletoras	Distribuição	Conexão e distribuição tráfego local e vias estruturais	Transporte coletivo, veicular de serviços públicos e veicular individual	1ª Opção: 1 passeio público+ 1 estacionamento + 1 faixa de rolagem + 1 canteiro central + 1 faixa de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio público 2ª Opção: 1 passeio público+ 1 estacionamento + 2 faixas de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio público	6%	9,00
Vias Locais	Acesso local bairros residenciais e comerciais	Interbairro	Transporte veicular de serviços públicos e veicular individual	1ª Opção – em áreas/zonas estritamente comerciais ou industriais: 1 passeio público+ 1 estacionamento + 2 faixas de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio público 2ª Opção – em áreas residenciais ou de uso misto: 1 passeio público + 1 estacionamento + 2 faixas de rolagem + 1 passeio público	8%	9,00

Tipo de via	Tipologia	Função	Utilização	Faixa de domínio mínima (m) – configurações permitidas (entre canteiro central, passeio público, faixa de estacionamento, faixa de rolagem e linha de divisão de fluxo)	Inclinação longitudinal máxima	Raio de curvatura na intersecção (m)
Vias de Acesso	Circulação interna em condomínios horizontais de casas	Acesso unidades individuais	Transporte veicular de serviços públicos e veicular individual	1ª Opção (apenas pedestres): 2 passeios públicos 2ª Opção: 1 passeio + 1 faixa de rolagem 1 passeio	10%	9,00
Vias em condomínios de chácaras e sítios de recreio	Circulação interna em condomínios horizontais de chácaras e sítios de recreio	Acesso unidades individuais	Veículos de serviços públicos, transporte veicular individual	1 passeio público em cond. de chácaras ou sítios de recreio+ 2 faixas de rolagem (chácaras) + 1 passeio público em cond. de chácaras ou sítios de recreio	8%	4,50

Larguras de referência e observações:

a) Canteiro central – entre 4,00 e 5,00 m, com arborização;

b) Passeio público – entre 2,00 e 3,00 m;

c) Passeio público em condomínios de chácaras ou sítios de recreio– entre 2,50 e 3,00 m;

d) Estacionamento – entre 2,00 e 2,50 m;

e) Faixa de rolagem – entre 3,00 a 3,5 m;

f) Faixa de rolagem em condomínios de chácaras e sítios de recreio – 5,00 m ou mais;

g) Linha de divisão de fluxo – entre 0,50 m e 1,50 m, gramado, se possível.

Tabela 02 – Índices Urbanísticos para a Área Permeável em Lotes ou Empreendimentos

zonas e demais áreas	Percentual mínimo de área permeável obrigatória em lotes (1) ou empreendimentos (2)					
	área consolidada ≤ 250 m²	área ≤ 150 m²	150 m² < área ≤ 250 m²	250 m² < área ≤ 500 m²	500 m² < área ≤ 1.000 m²	área > 1.000 m²
Zona Residencial (Z.Res)	5%		10%			10%
Zona de Condomínios Residenciais (Z.Cond)						
Zona Mista (Z.Mista)						
Zona Industrial e Comercial (Z.Ind/Com)						15%
Zona Industrial e Comercial Rodoviária (Z.Rod)						
Zona de Chácaras de Recreio (Z.Chácaras)	n.a.	n.a.				40%
Zona de Lazer e Turismo (Z.Tur)		40%				
Zona de Proteção e Recuperação Ambiental (Z.Amb) (3)		50%				
Demais áreas na Z.Urb	5%			10%	15%	20%
Demais áreas na Z.ExpUrb				20%	30%	40%

Observação 1 - Lotes em quaisquer configurações de desmembramento/parcelamento, inclusive para áreas destinadas ao uso institucional.

Observação 2 - No caso de utilização de dois ou mais lotes contíguos, adotar-se-á o empreendimento como uma unidade de área para o cálculo da área permeável mínima obrigatória.

Observação 3 – Aplica-se esses parâmetros em lotes (1) e empreendimentos (2) em consolidação, mesmo que pré-aprovados.

Tabela 03 – Índices Urbanísticos para a Cobertura Vegetal em Lotes, Empreendimentos ou Propriedades

Zonas e Demais Áreas	Percentual mínimo obrigatório de cobertura vegetal do total da área permeável calculada na Tabela 02					
	área consolidada ≤ 250 m²	área ≤ 150 m²	150 m² < área ≤ 250 m²	250 m² < área ≤ 500 m²	500 m² < área ≤ 1.000 m²	área > 1.000 m²
Zona Residencial (Z.Res)	75%				50%	
Zona de Condomínios Residenciais (Z.Cond)						
Zona Mista (Z.Mista)						
Zona Industrial e Comercial (Z.Ind/Com)						
Zona Industrial e Comercial Rodoviária (Z.Rod)						
Zona de Chácaras de Recreio (Z.Chácaras)	n.a.	n.a.				50%
Zona de Lazer e Turismo (Z.Tur)		50%				
Zona de Proteção e Recuperação Ambiental (Z.Amb)		n.a.				
Demais áreas na Z.Urb	100%				50%	
Demais áreas na Z.ExpUrb						

Tabela 04 - Parâmetros para o uso do solo

Zona	Permitido	Permissível (Obs. 2)	Proibido
Zona de Condomínios Residenciais (Z.Cond)	R.1 R.2 (Obs. 1)	R.3 (Obs. 1)	Todos os demais
Zona Residencial (Z.Res) Zona Mista (Z.Mista)	R.1 R.2 (Obs. 1) C.S 1 (Obs. 2) S.1	R.3 (Obs. 1) C.S.2 (Obs. 2) C.P.1 (Obs. 3) E .1 I. 1 (Obs. 4) E.2 (Obs. 4)	Todos os demais
Zona de Lazer e Turismo (Z.Tur) Zona de Chácaras de Recreio (Z.Chácaras)	R.1	S.1, E.1, E.2 (Obs. 4)	Todos os demais

Zona	Permitido	Permissível (Obs. 2)	Proibido
Zona Industrial e Comercial (Z.Ind/Com) Zona Industrial e Comercial Rodoviária (Z.Rod)	CP.1 CP.2 CP.3 I.1	R.1 CS.1 CS.2 CS.3 S.1 E.1 E.2 I.2 (Obs. 4)	Todos os demais

Observação 1 - Desde que as edificações estejam enquadradas nos padrões urbanísticos de uso e ocupação do solo de cada zona onde se inserem.

Observação 2 - A instalação dos estabelecimentos de comércio e serviço deverá respeitar pelo menos que:

a) A área utilizada não seja superior a 60 (sessenta) m²;

b) A atividade seja exercida pelo interessado no mesmo imóvel em que reside;

c) Envolva, no máximo, a atividade de 5 pessoas;

d) A propaganda do estabelecimento seja feita unicamente na porta de acesso através de placa com dizeres limitados a denominação e ramo;

e) O desenvolvimento da atividade não traga prejuízos a vizinhança em geral.

Observação 3:

a) Atividade desenvolvida no imóvel que não ocupe espaço superior a 100 m²;

b) A área de estabelecimento seja adequada ao uso;

c) O porte e a atividade sejam compatíveis com a vizinhança e com as características da via e que não sejam nocivas, perigosas ou incômodas;

d) O porte da atividade não provoque distúrbios ao trânsito de veículos e a vizinhança de modo geral.

Observação 4 - Exigem apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

Outras observações importantes:

a) As atividades de Comércio e Serviço desenvolvidas em edifícios de especial interesse histórico, arquitetônico ou cultural, devem ser implantadas de forma a não descaracterizar as edificações envolvidas.

b) As atividades não previstas no Uso do Solo como Permitidas ou Permissíveis, poderão ser implantadas desde que aprovadas no Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV do empreendimento, após apreciação de tal documento pelo GTA e Conselho de Desenvolvimento Urbano.

c) O uso habitacional no CCS.3 e na ZIA, poderá ser permitido, devendo o respectivo projeto ser aprovado previamente pelo GTA e Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, dentro da ocupação máxima de uma residência por lote.

d) Usos permissíveis são aquelas que a aprovação é sujeita ao parecer do GTA e Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e que pode ser solicitado Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Tabela 05 – Vagas de Estacionamento e áreas de lazer

Atividade	N° de vagas mínimo	Área para lazer mínima equipada (m²)
Edifícios de apartamentos	1 vaga para cada 100 m² ou de área construída ou 1 para cada unidade habitacional	12 m² por unidade habitacional
Edifícios de escritórios	1 vaga para cada 50 m² ou de área construída ou 1 passa cada unidade de escritório	12 m² por unidade de escritório
Comércio atacadista	1 vaga cada 50 m² de área construída	
Hospital, Clínicas	1 vaga cada 25 m² de área construída	
Depósitos	1 vaga cada 50 m² de área	
Estabelecimentos de Ensino	1 vaga cada 25 m² de área construída	
Hotel	1 vaga a cada 2 unidades	12 m² por unidade
Motel	1 vaga por unidade	
Auditórios; teatros com mais de 200 lugares	1 vaga cada 10 m² de área construída que possua acesso ao público	
Supermercado	1 vaga cada 10 m² de área de venda	
Centro comercial loja, departamento	1 vaga cada 25 m² de área construída	

Observações:

a) As vagas de estacionamento, para estabelecimentos de comércio e serviço podem ser reduzidas ou até mesmo liberadas de acordo com parecer do GTA e Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

b) As vagas de estacionamentos podem ser previstas em terrenos independentes do empreendimento proposto, após autorização do órgão competente.

Tabela 06 - Parâmetros para ocupação do solo

Zona	Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (C.A.b)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (C.A.m)	Índice de ocupação máxima (%)	Taxa mínima de permeabilidade (%)	Recuo frontal mínimo (m)	Recuos laterais mínimo (m)/fundo (m)
Zona de Condomínios Residenciais (Z.Cond)	0,2	1	60	40	5	2 / 0
Zona Residencial (Z.Res)	0,2	2	60	20	3	1,5 /0
Zona Mista (Z.Mista)	0,2	2	60	20	3	1,5 / 0
Zona de Lazer e Turismo (Z.Tur)	0,2	2 (para pousadas, hotéis e clubes)	35	10	10	1,5/ 0
Zona de Chácaras de Recreio (Z.Chácaras)	n.a.	0,5				5 / 5
Zona Industrial e Comercial (Z.Ind/Com)	0,5	1 (3)	80	20	4	2,5 / 5
Zona Industrial e Comercial Rodoviária (Z.Rod)	0,5	1	70	20	5	2,5 / 5

Tabela 07 - Parâmetros para parcelamento do solo para Pereira Barreto.

Zona	Dimensão mínima do lote (m^2)	Testada mínima do lote (m)	Relação "profundidade/testada" máxima admissível (m/m)
Zona de Condomínios Residenciais (Z.Cond)	500	15,0	3,0
Zona Residencial (Z.Res)	125	7,0	3,0
Zona Mista (Z.Mista)	125	7,0	3,0

Zona de Lazer e Turismo (Z.Tur)	500	12,5	3,5
Zona de Chácaras de Recreio (Z.Chácaras)	500	12,5	3,5
Zona Industrial e Comercial (Z.IndCom)	675	15,0	3,0
Zona Industrial e Comercial Rodoviária (Z.Rod)	1.000	50,0	n.d.

Observações:

a) Para terrenos de esquina, a área mínima permitida passa a ser acrescentada em 30% da determinação na tabela 07 e a testada mínima acrescentada em 3,0 m.

b) Qualquer tipo de parcelamento possui como infraestrutura mínima exigida: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação, guia, sarjeta e drenagem (convencional e sustentável), arborização e recuperação ambiental (a serem mantidas por 5 (cinco) anos pelo loteador), sinalização viária (horizontal e vertical, incluindo também as placas com identificação do nome das ruas) e acessibilidade, a serem entregues pelo loteador.

c) Nas áreas urbanas e de expansão não será permitido desdobro de lotes, porém, poderá haver a divisão de um lote desde que, cada parte resultante se una ao lote contigo compondo um único lote; poderá também ser permitida união de dois ou mais lotes para formar um único maior.

d) As áreas definidas como vazios urbanos, deverão ter prioridade em parcelamento e seguirão os parâmetros do zoneamento onde se inserem.

e) Os projetos de loteamento deverão apresentar EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) para análise dos impactos referentes à etapa de execução das obras de infraestrutura.

Lista 01 - Categorias de uso do solo

- Comércio e Serviço 1 (CS.1.)
  - Alfaiataria
  - Tecidos, artigos de armarinho, vestuário e calçados
  - Aluguel de roupas
  - Antiguidades
  - Armazém sem consumo de bebidas alcoólicas no local

- Artigos de decoração
- Artigo desportivos
- Artigos para cabelereiro
- Artigos para festa
- Artigos para jardins
- Artigos religiosos
- Artigos do vestuário
- Atividades de agências de viagens e organizações de viagem
- Atividades de manutenção do físico corporal
- Bazar
- Bicicletarias
- Brinquedos
- Carimbos e plastificação
- Carnes e derivados
- Chaveiros
- Atividades ligadas a capacidade de informática e comércio de Produtos
- Copiadora
- Cortinas e tapetes
- Cutelaria
- Dedetização
- Engraxataria
- Estofados
- Estúdio fotográfico
- Floricultura
- Galerias de arte
- Quitanda (comércio de frutas e legumes)
- Joalheria
- Livros, jornais, revistas e papelaria, discos e fitas
- Loja de flores e folhagens
- Loja de materiais domésticos
- Loja de confecções
- Locadora de vídeo

- Mercado (sem consumo de bebidas alcoólicas no local)
- Mercearia (sem consumo de bebidas alcoólicas no local)
- Moldureiros
- Ourives
- Panificadora
- Peixaria
- Produtos farmacêutico, artigos médicos, ortopédicos, de perfumaria e cosméticos
- Reparação de calçados
- Reparação de objetos pessoais e domésticos
- Roupas de cama, mesa e banho

❖ Comércio e Serviço 2 (CS.2)

- Administração e incorporação de imóveis
- Agências bancárias
- Aluguel de imóveis
- Antenas
- Atividades imobiliárias, aluguel e serviços prestados ás empresas
- Centros de jornalismo
- Clicherias
- Comércio varejistas de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
- Obs. Caso a área de venda seja superior a 5.000 m² – Hipermercados (ver EIV)
- Confecções de artigos do vestuário e acessórios (couro e outros)
- Consertos de equipamentos médicos, dentários, ortopédicos e laboratoriais
- Controle tecnológico
- Correio e telecomunicações
- Distribuidora de jornais e revistas
- Embalagens
- Empresa de limpeza e vigilância
- Empresas de seguro
- Equipamentos de segurança
- Equipamentos para escritório; informática e comunicação, inclusive suprimentos

- Escritório de cobrança
- Escritórios de construtoras sem depósitos
- Escritórios contábeis e despachantes
- Escritórios de instituições bancárias e entidades financeiras
- Estacionamento de veículos, edifícios-garagem
- Edição, edição e impressão de outros produtos gráficos
- Execução de serviços gráficos
- Instituto psicotécnico
- Instrumentos médico hospitalar/material odontológico, aparelhos ortopédicos e equipamentos científicos e de laboratórios
- Instrumentos musicais
- Roupas profissionais e de proteção
- Showroom
- Estabelecimentos bancários, de crédito
- Lavandeiras e tinturarias
- Materiais elétricos e hidráulicos
- Material de construção, ferragens, ferramentas, manuais, vidros, espelhos, vitrais e madeira (sem depósito)
- Material de limpeza
- Materiais óticos e cirúrgicos
- Materiais para pinturas
- Mobiliário
- Móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência
- Peças e equipamentos automotivos, sem instalação
- Pensões
- Produtos alimentícios e bebidas
- Produtos farmacêuticos
- Serviço funerários
- Tabacaria/revistas
- Técnico de aparelhos domésticos
- Vendas de materiais de construção (sem depósito)

❖ Comércio e Serviço 3 (CS.3)

- Comércio varejista lúdico que geralmente envolvem o consumo de bebidas alcoólicas no local e bar/café
- Lanchonetes e similares
- Cantinas (sérvios de alimentos privados)
- Comércio varejista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios industrializados – lojas de conveniência
- Confeitaria/bomboniere
- Restaurante/churrascaria/pizza
- Sorveteria
- Qualquer atividade comercial que envolva o consumo de bebidas alcoólicas no local

❖ Comércio Pesado 1 (CP.1.)

- Estabelecimento de produção de venda, comercia e prestação de serviços que dependendo de agência de sonorização.
- Anúncios luminosos
- Artefatos de borracha ou plásticos
- Artefatos de couro
- Artefatos de metal
- Artigos e equipamentos para criadores de animais
- Autopeças e peças mecânicas
- Baterias
- Bombas
- Carpintaria
- Comércio varejista de fogos e explosivos
- Cantaria
- Edição e impressão de:
- Jornais
- Revistas
- Jornais, revistas e livros
- Impressão e serviços conexos para terceiros
- Depósito e revenda de gás-classe 1e2
- Entalhadores
- Escapamento e balanceamento de pneus

- Estação radiodifusão
- Estação de telefonia
- Estação de televisão
- Indústria caseira
- Lavanderia industrial
- Lava-rápido
- Marcenaria
- Moto-táxi
- Pintura de placas e cartazes
- Pequenas oficiais (até 60 m²)
- Borracharias
- Postos de combustíveis – apenas nos corredores

❖ Comércio Pesado 2 (CP.2)

- Comércio varejista e/ou atacadista que dependem da estocagem de produtos e movimento de armazéns e depósitos
- Depósitos de ferro, areia, telha, cal cimento
- Artefatos de concreto
- Artefatos de madeira aparelhada
- Construtoras (com depósito)
- Cooperativas de consumo
- Entrepostos, cooperativas, silos
- Equipamento de combate ao fogo
- Instalações de sistema de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio
- Linotipia
- Madeireira
- Materiais para construção com depósito
- Máquinas e equipamentos pesados
- Óleos combustíveis
- Produtos químicos
- Reciclagem e depósito de vidros, plásticos, papéis, latas e pneus

- Usinagem
- Alimentos armazenados em câmaras frigoríficas
- Depósito ou revenda de gás – classe 3, 4 e 5
- Metais, resinas, plásticos e borrachas

❖ Comércio Pesado 3 (CP.3)

- Agência de consórcio
- Aluguel de veículos, máquinas e equipamentos em condutores ou operadores e de objetos pessoais e domésticos;
- Aluguel de outros meios de transporte
- Aluguel de máquinas e equipamentos
- Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários
- Auto-elétrica
- Comércio a varejo e por atacada de veículo automotores
- Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas e comércio a varejo de combustíveis
- Comércio varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores
- Conserto de máquinas e equipamentos pesados
- Empresas de mudança
- Empresa de mudança
- Empresa de táxi, lotação e ônibus
- Funilaria e pintura
- Garagens de ônibus e caminhões
- Lubrificantes e graxas
- Manutenção e reparação de veículos automotores
- Douração e encadernação
- Funilaria
- Lavagem e lubrificação
- Pintura de placas e letreiros
- Reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos)
- Reparação de instalação elétrica, hidráulicas e de gás
- Reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não
- Reparação e manutenção de veículos automotores s/ chapeação e/ou pintura
- Marcenaria

- Marmoraria
- Oficinas de lataria
- Oficinas mecânicas
- Esmaltação de galvanização
- Niquelagem e cromagem e galvanoplastia
- Retifica de motores
- Pátios de transportadoras
- Preparação de couros
- Serralheria
- Tratores e implementos agrícolas
- Vendas de veículos e acessórios

❖ Equipamentos Institucionais (E 1.)
- Ambulatórios
- Pequenos ambulatórios
- Clínicas e policlínicas
- De repouso e geriatria
- Médica
- Odontológica
- Banco de sangue
- Atividades de organizações sindicais
- Atividades de organizações religiosas
- Atividades de organizações políticas
- Outras atividades associativas
- Conselho comunitário e associação de moradores
- Consultório veterinário sem internação e alojamento
- Consultório veterinário sem internação e alojamento
- Curso de idiomas
- Curso, escola maternal, centro de cuidados estabelecimentos de ensino pré-escolar
- Equipamentos administrativos
- Estadual
- Federal

- Municipal
- Equipamentos de segurança pública:
- Prédio e instalações vinculados ao corpo de bombeiros
- Prédio e instalações vinculados ao sistema penitenciário
- Prédio e instalações vinculados ao sistema penitenciário
- Prédios e instalações vinculados ás policiais civil e militar
- Escola especial
- Estabelecimento de ensino formal
- Educação infantil e ensino fundamental
- Ensino médio
- Ensino superior
- Educação profissional de nível técnico
- Equipamentos veterinários:
- Consultório veterinário c/ internação e alojamento (NR)
- Clínica, alojamento e hospital veterinário
- Funerárias
- Garagem comercial
- Laboratórios de Prótese
- Laboratórios de análise clínicas, radiológicos e fotográficos
- Hospitais:
- Geral
- Pronto socorro
- Psiquiátrico
- Posto de atendimento médico

❖ Equipamentos de Turismo e Lazer (E.2)
- Observação: Necessidade de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)
- Academia de ginástica
- Apart-hotel
- Bibliotecas
- Bilhar, bingo e boliches – E.I.V
- Boates e casas noturnas – E.I.V

- Centros comerciais e shopping center – E.I.V
- Centro cultural
- Cinemas, teatros, museus, auditório de rádio e televisão
- Clubes, sociedades recreativas
- Danceteria
- Diversões eletrônicas
- Estabelecimentos de banhos, duchas e massagens
- Estabelecimentos hoteleiros
- Outros tipos de alojamento
- Jogos
- Jogos eletrônicos
- Karaokê
- Pebolim
- Ringue de patinação
- Salão de festas
- Parque de festas
- Parque de diversões
- Parque aquáticos
- Pousadas
- Museus e atividades de convenção do patrimônio histórico
- Serviços de buffet

❖ Serviços de Âmbito local (S.1.)

- Artesanato
- Artista plástico
- Ateliês
- Barbearia, salão de beleza e massagista
- Bordadeira
- Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza
- Calceira
- Calista
- Camiseira

- Cerzideira
- Costureira e alfaiataria
- Crocheteira
- Depilador
- Eletricista
- Encanador
- Escritório de representação comercial
- Escritório ou consultório de profissional liberal
- Filatelia
- Florista
- Fotógrafo
- Limpeza de pele
- Manicure
- Manufaturas
- Plissadeira
- Tricoteira

APÊNDICE III – GLOSSÁRIO

Passeio – É a parte da via pública, situada entre o alinhamento e o logradouro, destinada exclusivamente à circulação dos pedestres e "cadeirantes". Também chamada de "calçada".

Faixa destinada ao mobiliário urbano – É a área da calçada destinada à implantação de lixeiras, sinalização toponímica, postes de energia, elementos de iluminação pública, orelhões, caixas de correio e arborização;

Faixa permeável – É a área do passei público permeável ou provida de pavimento permeável e destinada à infiltração de águas pluviais e a implantação de vegetação.

Barreira arquitetônica ou urbanística – Qualquer elemento instalado ou edificado que impeça a liberdade de movimento, a circulação no espaço ou nos equipamentos públicos.

Usos incompatíveis ou incômodos – Atividade que causem qualquer tipo de transtorno à população e ao meio que o circunda.

Zona Urbana – Constitui a área de urbanização já consolidada do perímetro urbano.

Zona de Expansão Urbana – Parte do perímetro urbano, onde ainda não ocorreu o parcelamento do solo, são destinadas à ocupação futura.

RC – Representação Cartográfica.

Infraestrutura – Rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto, rede de energia elétrica e iluminação pública e rede de drenagem de águas pluviais.

Equipamentos Comunitários – Edificações que abrigam serviços prestados por entidades públicas ou privadas destinadas a toda população do Município.

EIV (Estudo de Impacto à Vizinhança) –Instrumento destinados à análise e à avaliação de empreendimentos que sejam potencialmente incômodos ou impactantes ao meio ambiente urbano ou rural.

Espaços Públicos – Locais, públicos ou privados, disponibilizados para o uso do público em geral.

Leito carroçável – Área da via pública destinada ao tráfego de veículos automotores ou não.

CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo;

CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo

Perímetro Urbano – É a linha que define o contorno da área urbana e de expansão urbana;

Alinhamento – É a linha divisória existente entre o lote e a via pública;

Área não edificante – É a área de terra na qual é proibida a edificação de qualquer natureza.

Mobiliário urbano – Todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, utilitária ou não, instalados em espaços públicos ou privados.

Acesso universal – Garantir o acesso, a possibilidade de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços e equipamentos urbanos, para todos os cidadãos sem qualquer distinção.

LEI Nº 4.951, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Dá denominação a conjunto de imóveis e a via pública localizados no Município de Pereira Barreto e dá outras providências."

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O conjunto de imóveis, situados no prolongamento da Estrada Vicinal de ligação de Pereira Barreto a SPI 627, na primeira entrada à esquerda após a ponte do frigorífico, no sentido Pereira Barreto a Bela Floresta, no Município de Pereira Barreto, passa a denominar-se **"RECANTO DOS PÁSSAROS"**.

Art. 2º A única via pública existente no conjunto de imóveis de que trata o artigo 1º passa a denominar-se **RUA DO IPÊ**.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 21 de dezembro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta
Secretaria na data supra

.....

DECRETO Nº 6.045, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, Artigo 41, Inciso I e Lei Municipal nº 4.852 de 29 de novembro de 2021, Artigo 4º, Incisos V e VII;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar por desdobramento na importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) destinados a suplementar dotações do orçamento vigente que terão as seguintes classificações analíticas da despesa a saber:

§ 1º Ficam suplementadas por desdobramento as seguintes dotações do orçamento vigente:

02 EXECUTIVO

02 11 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02 11 04 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08 Assistência Social

08 244 Assistência Comunitária

08 244 0031 Programa de Proteção Social Básica

08.244.0031.2111.0000 Serv. Convivência Fortalecimento de Vinc - 06 a 15 anos/Entidade

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha 421 – Fonte 01 Tesouro

Cód. Aplicação 500.000 Assistência Social – Convênios/entidades/fundos

Passando a vigorar com uma nova fonte de recurso e código de aplicação, conforme especificações abaixo:

02 EXECUTIVO

02 11 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02 11 04 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08 Assistência Social

08 244 Assistência Comunitária

08 244 0031 Programa de Proteção Social Básica

08.244.0031.2111.0000 Serv. Convivência Fortalecimento de Vinc - 06 a 15 anos/Entidade

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha 802 – Fonte 08 Emendas Parlamentares Individuais.....R$ 50.000,00

Cód. Aplicação 800.011 SIGTV Estruturação Custeio - Emenda

V A L O R

TOTAL.....R$ 50.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por Fonte de Recurso Financeiro Federal Específico, através de Emenda Parlamentar, conforme programação SIGTV 353740420220005 – Estruturação da Rede de Serviços SUAS para custeio, destinado a Organização da Sociedade Civil – OSC AERFAC, depositado em Conta: 27.340-6 Banco do Brasil.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a readequação dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA), bem como apresenta-los em audiências Públicas junto à Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal, conforme determinação da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 15 de setembro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra.

.....

DECRETO Nº 6.046, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Complementar nº 92, de 05 de julho de 2021;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um Crédito Adicional Suplementar na importância de R$

80.000,00 (oitenta mil reais) destinados a suplementar dotações do orçamento vigente que terão as seguintes classificações analíticas da despesa, a saber:

02 13 01 DEPARTAMENTO DE TURISMO
23.695.0036.2067.0000 Atendimento a Gestão dos Ativos Turísticos
3.3.90.30.00 Material de Consumo
Ficha 482 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 15.200,00

02 13 01 DEPARTAMENTO DE TURISMO
23.695.0036.2067.0000 Atendimento a Gestão dos Ativos Turísticos
3.3.90.31.00 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas
Ficha 483 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 40.000,00

02 13 01 DEPARTAMENTO DE TURISMO
23.695.0036.2067.0000 Atendimento a Gestão dos Ativos Turísticos
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha 485 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 24.800,00

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por conta do Remanejamento da seguinte dotação orçamentaria:

02 06 01 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
15.452.0010.2014.0000 Atendimento a Limpeza Pública
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha 101 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 80.000,00

VALOR TOTAL .....R$ 80.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 19 de setembro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra.

.....

DECRETO Nº 6.047 DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, Artigo 43 Inciso I e na Lei Municipal n° 4.852, de 29 de novembro de 2021, Artigo 4°, Inciso V;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um Crédito Adicional Suplementar, na importância de R$ 893,20 (oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos) destinados a suplementar dotação do orçamento vigente, conforme abaixo:

02 11 04 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.244.0033.2113.0000 SPSE para PCD e suas Famílias / Entidades
4.4.50.42.00 Auxílios
Ficha 664 – Fonte 05 Transf. e Conv. Federais - Vinculados.....R$ 157,28
Cód. Aplicação 500.000 Assistência Social – Convênios/entidades/fundos

02 11 04 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.244.0033.2115.0000 Serv. Acolhimento Inst. Idosos / Entidades
4.4.50.42.00 Auxílios
Ficha 717 – Fonte 05 Transf. e Conv. Federais - Vinculados.....R$ 735,92
Cód. Aplicação 500.000 Assistência Social – Convênios/entidades/fundos

VALOR TOTAL .....R$ 893,20

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por Fonte de Recurso Financeiro Federal Específico, que ficou aplicado e por sua vez obteve rendimento bancário, conforme programação das emendas Parlamentares SIGTV 353740420220004 - Estruturação da Rede de Serviços SUAS para custeio, destinado a Organização da Sociedade Civil – OSC APAE, depositado em Conta: 27.085-7 Banco do Brasil e SIGTV 353740420220001 / SIGTV 353740420220002 - Estruturação da Rede de Serviços SUAS para custeio, destinados a Organização da Sociedade Civil – OSC Parque Frederico Ozanan, depositado em Conta: 27.049-0 e 27.084-9 Banco do Brasil.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 19 de setembro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta
Secretaria, na data supra.

.....

DECRETO Nº 6.048, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Complementar nº 92, de 05 de julho de 2021;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) destinados a suplementar dotações do orçamento vigente que terão as seguintes classificações analíticas da despesa, a saber:

02 15 01 DEPARTAMENTO DE CONTROLE E MANUT. BENS PÚBLICOS
04.122.0048.2089.0000 Controle e manutenção de Bens Públicos
3.3.90.30.00 Material de Consumo
Ficha 551 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 30.000,00

02 15 02 DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES
26.782.0054.2116.0000 Atendimento ao Funcionamento Dpto de Transporte

3.3.90.30.00 Material de Consumo

Ficha 562 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 40.000,00

02 15 02 DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES

26.782.0054.2116.0000 Atendimento ao Funcionamento Dpto de Transporte

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha 564 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 10.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por conta do Remanejamento da seguinte dotação orçamentaria:

02 06 01 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

15.452.0010.2014.0000 Atendimento a Limpeza Pública

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha 101 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 80.000,00

VALOR TOTAL

.....R$ 80.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 20 de setembro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra.

.....

DECRETO Nº 6.050 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, Artigo 43 Inciso I e na Lei Municipal n° 4.852, de 29 de novembro de 2021, Artigo 4°, Inciso V;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um Crédito Adicional Suplementar, na importância de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) destinados a suplementar dotação do orçamento vigente, conforme abaixo:

02 07 03 EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

12.365.0022.2030.0000 Manutenção Ensino Infantil - FUNDEB 30%

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha 225 – Fonte 02 Transf. e Conv. Estaduais - Vinculados.....R$ 165.000,00

Cód. Aplicação 274.000 Educação-FUNDEB-Outros - Pré-Escola

VALOR TOTAL

.....R$ 165.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por Fonte de Recurso Financeiro Estadual Específico, recurso referente ao FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica), depositado em conta nº 23.904-6 agência 0440-5 Banco do Brasil.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 20 de setembro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta
Secretaria, na data supra.

.....

DECRETO Nº 6.051 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, Artigo 43 Inciso I e na Lei Municipal n° 4.852, de 29 de novembro de 2021, Artigo 4°, Inciso V;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um Crédito Adicional Suplementar, na importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) destinados a suplementar dotação do orçamento vigente, conforme abaixo:

02 11 04 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0033.1001.0000 Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente

Ficha 742 – Fonte 05 Transf. e Conv. Federais - Vinculados.....R$ 50.000,00

Cód. Aplicação 500.000 Assistência Social – Convênios/entidades/fundos

VALOR TOTAL

.....R$ 50.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por Fonte de Recurso Financeiro Federal Específico, através de Emenda Parlamentar, conforme programação SIGTV 353740420220003 – Estruturação da Rede de Serviços SUAS - Custeio, para investimento no SPSE para PCD e suas famílias, destinado a Organização da Sociedade Civil – OSC APAE, depositado em Conta: 27.078-4 Banco do Brasil.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 22 de setembro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta

Secretaria, na data supra.

.....

DECRETO Nº 6.052, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, Artigo 41, Inciso I e Lei Municipal nº 4.852 de 29 de novembro de 2021, Artigo 4º, Incisos V e VII;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar por desdobramento na importância de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) destinados a suplementar dotações do orçamento vigente que terão as seguintes classificações analíticas da despesa a saber:

§ 1º Ficam suplementadas por desdobramento as seguintes dotações do orçamento vigente:

02 EXECUTIVO

02 09 SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

02 09 06 VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE

10 Saúde

10 305 Vigilância Epidemiológica

10 305 0025 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde - SUS

10.305.0025.2044.0000 Vigilância em Saúde

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Ficha 645 – Fonte 01 Tesouro

Cód. Aplicação 310.000 Saúde - Geral

§ 2º Passando a vigorar com uma nova fonte de recurso e código de aplicação, conforme especificações abaixo:

02 EXECUTIVO

02 09 SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

02 09 06 VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE

10 Saúde

10 305 Vigilância Epidemiológica

10 305 0025 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde - SUS

10.305.0025.2044.0000 Vigilância em Saúde

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Ficha 803 – Fonte 05 Transf. e Conv. Federais - Vinculados.....R$ 410.000,00

Cód. Aplicação 313.000 Transf. Gov. Federal Dest. Venc. AGS e ACE

V A L O R T O T A L.....R$ 410.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por Fonte de Recurso Financeiro Federal Especifico, depositado em conta 23.611-X agência 0440-5 Banco do Brasil, conforme descrição abaixo:

I. Custeio – Grupo Vigilância em Saúde - Ação: Agentes de Combate às Endemias – Portaria GM/MS nº 1.971 de 30/06/2022).....R$ 410.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a readequação dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA), bem como apresenta-los em audiências Públicas junto à Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal, conforme determinação da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 22 de setembro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra.

.....

DECRETO Nº 6.053 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, Artigo 43 Inciso I e na Lei Municipal n° 4.852, de 29 de novembro de 2021, Artigo 4°, Inciso V;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um Crédito Adicional Suplementar, na importância de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) destinados a suplementar dotação do orçamento vigente, conforme abaixo:

02 09 06 VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE

10.305.0025.2044.0000 Vigilância em Saúde

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

Ficha 647 – Fonte 05 Transf. e Conv. Federais - Vinculados.....R$ 80.000,00

Cód. Aplicação 300.000 Saúde – Convênios/entidades/fundos

02 09 06 VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE

10.305.0025.2044.0000 Vigilância em Saúde

3.1.90.16.00 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Ficha 649 – Fonte 05 Transf. e Conv. Federais - Vinculados.....R$ 30.000,00

Cód. Aplicação 300.000 Saúde – Convênios/entidades/fundos

V A L O R T O T A L .....R$ 110.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por Fonte de Recurso Financeiro Federal Especifico, depositado em conta 23.611-X agência 0440-5 Banco do Brasil, conforme descrição abaixo:

I. Custeio – Grupo Vigilância em Saúde - Ação: Agentes de Combate às Endemias – Portaria GM/MS nº 1.971 de 30/06/2022).....R$ 110.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 22 de setembro

de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta
Secretaria, na data supra.

.....

DECRETO Nº 6.054 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, Artigo 43 Inciso I e na Lei Municipal n° 4.852, de 29 de novembro de 2021, Artigo 4°, Inciso V;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um Crédito Adicional Suplementar, na importância de R$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais) destinados a suplementar dotação do orçamento vigente, conforme abaixo:

02 07 03 EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

12.361.0021.2028.0000 Manutenção do Ens. Fundamental Básico - FUNDEB 30%

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Ficha 209 – Fonte 02 Transf. e Conv. Estaduais - Vinculados.....R$ 600.000,00

Cód. Aplicação 262.000 Educação-FUNDEB-Outros

02 07 03 EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

12.361.0021.2028.0000 Manutenção do Ens. Fundamental Básico - FUNDEB 30%

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

Ficha 210 – Fonte 02 Transf. e Conv. Estaduais - Vinculados.....R$ 65.000,00

Cód. Aplicação 262.000 Educação-FUNDEB-Outros

V A L O R T O T A L

.....R$ 665.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por Fonte de Recurso Financeiro Estadual Específico, recurso referente ao FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica), depositado em conta nº 23.904-6 agência 0440-5 Banco do Brasil.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 22 de setembro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta
Secretaria, na data supra.

.....

DECRETO Nº 6.055, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Complementar nº 92, de 05 de julho de 2021;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) destinados a suplementar dotações do orçamento vigente que terão as seguintes classificações analíticas da despesa, a saber:

02 08 01 DEPARTAMENTO DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

27.812.0024.2039.0000 Manutenção do Dpto de Esportes, Lazer e Recreação

3.1.90.16.00 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Ficha 267 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 12.000,00

02 08 01 DEPARTAMENTO DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

27.812.0024.2039.0000 Manutenção do Dpto de Esportes, Lazer e Recreação

3.3.90.36.00 Outras Serviços de Terceiros - Pessoa Fisica

Ficha 271 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 3.000,00

02 15 01 DEPARTAMENTO DE CONTROLE E MANUT. BENS PÚBLICOS

04.122.0048.2089.0000 Controle e manutenção de Bens Públicos

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

Ficha 548 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 100.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por conta do Remanejamento da seguinte dotação orçamentaria:

02 04 01 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0004.2106.0000 Apoio dos Encargos Gerais da Administração

3.1.90.01.00 Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas

Ficha 50 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 115.000,00

V A L O R T O T A L

.....R$ 115.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 30 de setembro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra.

.....

DECRETO Nº 6.056, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Complementar nº 92, de 05 de julho de 2021;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) destinados a suplementar dotações do orçamento vigente que terão as seguintes classificações analíticas da despesa, a saber:

02 04 01 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0004.2004.0000 Manutenção do Departamento da

Administração
3.3.90.30.00 Material de Consumo
Ficha 45 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 30.000,00

02 08 01 DEPARTAMENTO DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO
27.812.0024.2039.0000 Manutenção do Dpto de Esportes, Lazer e Recreação
3.3.90.30.00 Material de Consumo
Ficha 269 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 5.000,00

02 08 01 DEPARTAMENTO DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO
27.812.0024.2039.0000 Manutenção do Dpto de Esportes, Lazer e Recreação
3.3.90.31.00 Premiações Culturais, Artísticas, Cientificas, Desportivas
Ficha 270 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 10.000,00

02 08 01 DEPARTAMENTO DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO
27.812.0024.2039.0000 Manutenção do Dpto de Esportes, Lazer e Recreação
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha 272 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 70.000,00

02 09 02 GESTÃO
10.122.0025.2040.0000 Execução e Qualificação da Gestão
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha 285 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 45.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por conta do Remanejamento das seguintes dotações orçamentarias:

02 04 01 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
04.122.0004.2004.0000 Manutenção do Departamento da Administração
3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria
Ficha 46 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 6.000,00

02 04 01 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
04.122.0004.2106.0000 Apoio dos Encargos Gerais da Administração
3.3.90.14.00 Diárias - Pessoal Civil
Ficha 53 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 5.000,00

02 04 01 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
04.122.0004.2106.0000 Apoio dos Encargos Gerais da Administração
3.3.90.30.00 Material de Consumo
Ficha 54 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 5.000,00

02 05 01 DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS
04.123.0005.2007.0000 Apoio de Registro e Controle de Atos Financeiros
3.1.90.94.00 Indenizações e Restituições Trabalhistas
Ficha 66 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 50.000,00

02 05 01 DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS
04.123.0005.2007.0000 Apoio de Registro e Controle de Atos Financeiros
3.3.90.30.00 Material de Consumo
Ficha 67 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 5.000,00

02 05 01 DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS
04.123.0005.2007.0000 Apoio de Registro e Controle de Atos Financeiros
3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Ficha 68 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 5.000,00

02 06 01 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
15.452.0010.2014.0000 Atendimento a Limpeza Pública
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha 101 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 38.000,00

02 14 02 DEPARTAMENTO DE PLANEJ. E DESENV. URBANO
15.125.0042.2083.0000 Atendimento a fiscalização de obras particulares e posturas
3.3.90.14.00 Diárias - Pessoal Civil
Ficha 511 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 5.000,00

02 14 02 DEPARTAMENTO DE PLANEJ. E DESENV. URBANO
15.125.0042.2083.0000 Atendimento a fiscalização de obras particulares e posturas
3.3.90.30.00 Material de Consumo
Ficha 512 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 5.000,00

02 14 02 DEPARTAMENTO DE PLANEJ. E DESENV. URBANO
15.125.0042.2083.0000 Atendimento a fiscalização de obras particulares e posturas
3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Ficha 513 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 1.000,00

02 14 02 DEPARTAMENTO DE PLANEJ. E DESENV. URBANO
15.125.0042.2101.0000 Atendimento no Planejamento Urbano
3.3.90.14.00 Diárias - Pessoal Civil
Ficha 515 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 1.000,00

02 14 02 DEPARTAMENTO DE PLANEJ. E DESENV. URBANO
15.125.0042.2101.0000 Atendimento no Planejamento Urbano
3.3.90.30.00 Material de Consumo
Ficha 516 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 1.000,00

02 14 02 DEPARTAMENTO DE PLANEJ. E DESENV. URBANO
15.125.0042.2101.0000 Atendimento no Planejamento Urbano
3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Ficha 517 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 1.000,00

02 14 02 DEPARTAMENTO DE PLANEJ. E DESENV. URBANO
15.125.0042.2101.0000 Atendimento no Planejamento Urbano
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha 518 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 5.000,00

02 14 03 DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
16.482.0052.2100.0000 Atendimento a Regularização Fundiária
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha 523 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 20.000,00

02 14 04 DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA
06.182.0046.2087.0000 Atendimento a Prevenção e Combate a Sinistros
3.3.90.14.00 Diárias - Pessoal Civil
Ficha 536 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 2.000,00

02 14 05 FUNDO MUNICIPAL DO CORPO DE BOMBEIRO
06.182.0047.2088.0000 Manutenção do FEBOM
3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Ficha 544 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 5.000,00

VALOR TOTAL
.....R$ 160.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 30 de setembro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal
Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra.

.....

DECRETO Nº 6.057, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Complementar nº 92, de 05 de julho de 2021;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) destinados a suplementar dotações do orçamento vigente que terão as seguintes classificações analíticas da despesa, a saber:

02 06 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS
15.451.0014.1009.0000 Construção e Reforma de Praças
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Ficha 126 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 15.000,00

02 06 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS
15.451.0014.1075.0000 Revitalização Avenida Dom Pedro II
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Ficha 778 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 265.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por conta do Remanejamento das seguintes dotações orçamentarias:

02 06 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS
15.451.0014.1005.0000 Pavimentação Asfáltica em Vias Urbanas
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Ficha 122 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 50.000,00

02 06 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS
15.451.0014.1007.0000 Construção e Reforma de Guias e Sarjetas
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Ficha 124 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 10.000,00

02 06 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS
15.451.0014.1069.0000 Construção e Reforma de Sanitários da Praça
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Ficha 128 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 10.000,00

02 06 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS
15.451.0014.1070.0000 Constr. Reforma e Ampliação de Prédios Públicos
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Ficha 129 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 8.000,00

02 06 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS
17.512.0049.1056.0000 Construção e Ampliação de Rede de Esgoto
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Ficha 133 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 50.000,00

02 06 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS
26.782.0050.1014.0000 Reforma e Ampliação do Terminal Rodoviário
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Ficha 134 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 10.000,00

02 06 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS
26.782.0050.1062.0000 Recuperação Pav. Asfáltica em Rod. Vicinais
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Ficha 135 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 20.000,00

02 07 02 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
12.361.0017.1017.0000 Reforma e Ampliação das Escolas
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Ficha 153 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 58.000,00

02 10 01 DEPARTAMENTO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
20.605.0026.1024.0000 Reforma da Secretaria Municipal da Agricultura
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Ficha 352 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 20.000,00

02 10 02 DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE
18.541.0056.1001.0000 Aquisição de Equipamentos e Material Permanente
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente
Ficha 750 – Fonte 01
Tesouro.....R$ 44.000,00

VALOR TOTAL
.....R$ 280.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 30 de setembro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal
Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra.

.....

DECRETO Nº 6.059, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, Artigo 41, Inciso I e Lei Municipal nº 4.852 de 29 de novembro de 2021, Artigo 4º, Incisos V e VII;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar por desdobramento na importância de R$ 224.517,59 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) destinados a suplementar dotações do orçamento vigente que terão as seguintes classificações analíticas da despesa a saber:

§ 1º Ficam suplementadas por desdobramento as seguintes dotações do orçamento vigente:

02 EXECUTIVO

02 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS

02 06 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS

15 Urbanismo
15 451 Infra-Estrutura Urbana
15 451 0014 Obras Públicas - Infraestrutura
15.451.0014.1009.0000 Construção e Reforma de Praças
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Ficha 126 – Fonte 01 Tesouro
Cód. Aplicação 110.000 Geral

Parágrafo único: Passando a vigorar com uma nova fonte de recurso e código de aplicação, conforme especificações abaixo:

02 EXECUTIVO

02 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS

02 06 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS

15 Urbanismo
15 451 Infra-Estrutura Urbana
15 451 0014 Obras Públicas - Infraestrutura
15.451.0014.1009.0000 Construção e Reforma de Praças
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Ficha 804 – Fonte 02 Transf. e Conv. Estaduais - Vinculados.....R$ 224.517,59
Cód. Aplicação 100.246 Conv. SPDOC nº 1213875/2021

VALOR TOTAL.....R$ 224.517,59

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por Fonte de Recurso Estadual Específico, conforme Termo Conv. SPDOC nº 1213875/2021, celebrado entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Habitação e o município de Pereira Barreto/SP, que tem como objeto a transferência de recursos financeiros relativos ao Programa Especial de Melhorias - PEM. O objeto da presente transferência visa a execução de obras de Equipamento Social (área para pratica de esporte e lazer), nas imediações dos Conjuntos Habitacionais Teotônio de Brandão Vilela, Antônio Gomes da Silva e Apolinário Pires.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a readequação dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA), bem como apresenta-los em audiências Públicas junto à Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal, conforme determinação da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 07 de outubro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra.

.....

DECRETO Nº 6.060, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Complementar nº 92, de 05 de julho de 2021;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) destinados a suplementar dotações do orçamento vigente que terão as seguintes classificações analíticas da despesa, a saber:

02 08 01 DEPARTAMENTO DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

27.812.0024.1022.0000 Reforma de Campos de Futebol
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Ficha 264 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 220.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por conta do Remanejamento das seguintes dotações orçamentarias:

02 07 02 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

12.361.0017.1017.0000 Reforma e Ampliação das Escolas
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Ficha 153 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 193.000,00

02 08 01 DEPARTAMENTO DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

27.812.0024.1001.0000 Aquisição de Equipamentos e Material Permanente
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente
Ficha 273 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 12.000,00

02 08 01 DEPARTAMENTO DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

27.812.0024.1076.0000 Construção e Reforma de Quadras Poliesportivas
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Ficha 722 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 15.000,00

VALOR TOTAL.....R$ 220.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 07 de outubro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra.

.....

DECRETO Nº 6.061, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São

Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Complementar nº 92, de 05 de julho de 2021;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) destinados a suplementar dotações do orçamento vigente que terão as seguintes classificações analíticas da despesa, a saber:

02 04 01 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0004.2106.0000 Apoio dos Encargos Gerais da Administração

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

Ficha 52 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 30.000,00

02 05 01 DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

28.843.0007.0005.0000 Amortização de Financiamento Contraído

4.6.90.71.00 Principal da Dívida Contratual Resgatada

Ficha 678 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 370.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por conta do Remanejamento das seguintes dotações orçamentarias:

02 04 01 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0004.2106.0000 Apoio dos Encargos Gerais da Administração

3.1.90.01.00 Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas

Ficha 50 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 180.000,00

02 05 01 DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

28.843.0007.0001.0000 Confissão de Divida de Obrigações sociais e Previdenciárias

4.6.90.71.00 Principal da Dívida Contratual Resgatada

Ficha 75 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 150.000,00

02 06 01 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

15.452.0010.2014.0000 Atendimento a Limpeza Pública

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha 101 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 70.000,00

V A L O R T O T A L .....R$ 400.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 07 de outubro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal
Registrada e Publicada nesta Prefeitura, na data supra.

.....

DECRETO Nº 6.073, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 4.852 de 29 de novembro de 2021, Artigo 4º, Inciso VI;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) destinados a suplementar dotações do orçamento vigente que terão as seguintes classificações analíticas da despesa, a saber:

02 06 01 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

26.782.0013.2018.0000 Atendimento a manutenção da frota

3.3.90.30.00 Material de Consumo

Ficha 119 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 70.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por conta do Remanejamento da seguinte dotação orçamentaria:

02 06 01 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

26.782.0013.2018.0000 Atendimento a manutenção da frota

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha 121 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 70.000,00

V A L O R T O T A L .....R$ 70.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 18 de outubro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal
Registrada e Publicada nesta Prefeitura, na data supra.

.....

DECRETO Nº 6.074, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Complementar nº 92, de 05 de julho de 2021;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar na importância de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) destinados a suplementar dotações do orçamento vigente que terão as seguintes classificações analíticas da despesa, a saber:

02 07 02 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
12.361.0017.2020.0000 Manutenção do Ensino Fundamental
3.3.90.30.00 Material de Consumo
Ficha 679 – Fonte 05 Transf. e Conv. Federais - Vinculados.....R$ 26.000,00
Cód. Aplicação 220.001 QSE – Transf. Salário Educação

02 07 02 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
12.365.0019.2025.0000 Manutenção das Creches Municipais
3.3.90.30.00 Material de Consumo
Ficha 193 – Fonte 05 Transf. e Conv. Federais - Vinculados.....R$ 5.000,00
Cód. Aplicação 210.013 QSE – Transf. Salário Educação

02 07 04 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR
12.306.0051.2037.0000 Merenda Escolar - Creches
3.3.90.30.00 Material de Consumo
Ficha 259 – Fonte 05 Transf. e Conv. Federais - Vinculados.....R$ 35.000,00
Cód. Aplicação 210.013 QSE – Transf. Salário Educação

02 07 04 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR
12.306.0051.2034.0000 Merenda Escolar – Ensino Médio
3.3.90.30.00 Material de Consumo
Ficha 692 – Fonte 05 Transf. e Conv. Federais - Vinculados.....R$ 24.000,00
Cód. Aplicação 230.004 QSE – Transf. Salário Educação

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por conta da Transposição da seguinte dotação orçamentaria:

02 07 04 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR
12.122.0023.2031.0000 Manutenção da Educação Complementar
3.3.90.30.00 Material de Consumo
Ficha 235 – Fonte 05 Transf. e Conv. Federais - Vinculados.....R$ 90.000,00
Cód. Aplicação 220.001 QSE – Transf. Salário Educação

V A L O R T O T A L
.....R$ 90.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 18 de outubro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal
Registrada e Publicada nesta Prefeitura, na data supra.

DECRETO Nº 6.075, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Complementar nº 92, de 05 de julho de 2021;

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto junto à Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar na importância de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) destinados a suplementar dotações do orçamento vigente que terão as seguintes classificações analíticas da despesa, a saber:

02 07 04 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR
12.364.0023.2038.0000 Auxílio Transportes a estudantes
3.3.90.18.00 Auxílio Financeiro a Estudante
Ficha 261 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 32.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito correrá por conta da Transposição da seguinte dotação orçamentaria:

02 07 04 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR
12.364.0023.2092.0000 Auxílio Bolsa de Estudos
3.3.90.18.00 Auxílio Financeiro a Estudante
Ficha 262 – Fonte 01 Tesouro.....R$ 32.000,00

V A L O R T O T A L
.....R$ 32.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 18 de outubro de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal
Registrada e Publicada nesta Prefeitura, na data supra.

PORTARIA Nº 21.935, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

"Concede Licença Maternidade no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências".

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 117, da Lei Municipal nº 845/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais);

CONSIDERANDO o memorando nº 09/2023, de 09 de janeiro de 2023, do Departamento de Recursos Humanos.

R E S O L V E

Art. 1º Conceder, com fundamento no art. 117 da Lei Municipal nº 845/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), c.c. art. 71, *caput* e § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91, na redação introduzida pela Lei Federal nº 10.710/03, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade à servidora pública municipal **Natalia Ferreira dos Santos**, portadora da cédula de identidade RG nº [redacted] SSP/SP, matrícula funcional GP/nº 56051, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* deste artigo, terá vigência no período de 04 de janeiro de 2023 a 03 de maio de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 09 de janeiro de 2023.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Secretaria, na data supra.

.....

PORTARIA Nº 21.937, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

"Dispõe sobre a suspensão do período de gozo de férias de servidor público municipal e dá outras providências".

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO que as férias do servidor público municipal Nilson Alves Martins, estavam agendadas, para o período de 20/12/2022 a 18/01/2023, conforme consta na escala de férias anual.

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 10, de 9 de janeiro de 2023, do Departamento de Recursos Humanos comunicando a suspensão do período de gozo de férias do servidor acima identificado, por necessidade inadiável do serviço a partir do dia 10 de janeiro de 2023.

R E S O L V E

Art. 1º Determinar, a suspensão nos termos da Lei Municipal nº 845/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), das férias agendadas para o servidor público municipal **Nilson Alves Martins**, portador da cédula de identidade RG nº [redacted], matrícula funcional nº 23051, por absoluta necessidade do serviço, a partir do dia 10 de janeiro de 2023, conforme Memorando nº 10, de 09 de janeiro de 2023.

Art. 2º A chefia imediata do servidor deverá conceder 09 (nove) dias de férias em data oportuna, observando a necessidade do trabalho, bem como direito às férias, constante na legislação municipal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 09 de janeiro de 2023.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra.

.....

PORTARIA Nº 21.938, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

"Dispõe sobre a suspensão do período de gozo de férias de servidor público municipal e dá outras providências".

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO que as férias da servidora pública municipal Jaqueline Darling Domingos Pacheco, estavam agendadas, para o período de 29/12/2022 a 27/01/2023, conforme consta na escala de férias anual.

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 12, de 10 de janeiro de 2023, do Departamento de Recursos Humanos comunicando a suspensão do período de gozo de férias da servidora acima identificada, por necessidade inadiável do serviço a partir do dia 10 de janeiro de 2023.

R E S O L V E

Art. 1º Determinar, a suspensão nos termos da Lei Municipal nº 845/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), das férias agendadas para a servidora pública municipal **Jaqueline Darling Domingos Pacheco**, portadora da cédula de identidade RG nº [redacted], matrícula funcional nº 50474, por absoluta necessidade do serviço, a partir do dia 10 de janeiro de 2023, conforme Memorando nº 12, de 10 de janeiro de 2023.

Art. 2º A chefia imediata da servidora deverá conceder 18 (dezoito) dias de férias em data oportuna, observando a necessidade do trabalho, bem como direito às férias, constante na legislação municipal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 10 de janeiro de 2023.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra.

.....

PORTARIA Nº 21.939, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

"*Dispõe sobre o cronograma de atribuição de classes e aulas remanescentes dos processos iniciais de atribuições na Rede Pública Municipal, para o ano letivo de 2023 e dá outras providências."*

MARIA JOSÉ CARNEIRO, Secretária Municipal de Educação da Estância Turística de Pereira Barreto, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Art. 1º Estabelecer cronograma de atribuição de classes e aulas remanescentes dos processos iniciais de atribuições na Rede Pública Municipal, para o ano letivo de 2023 e dá outras providências.

Dia 26/01/2023

1) Horário: 08h30min – Carga Suplementar

Local: Centro de Formação do Professor - Rua Cyro Maia, nº 2368

Público Alvo: Professores Efetivos de Educação Infantil, Creche e Educação de Jovens e Adultos, Professores Efetivos de Educação Básica I, Professores Efetivos de Educação Básica II e Professores Auxiliares de Ensino Básico.

2) Horário: **9 horas - Professor de Educação Infantil, Creche e Educação de Jovens e Adultos (PEICEJA)**

Objetivo: Contratação Temporária

Local: Centro de Formação do Professor- Rua Cyro Maia, nº 2368

Público Alvo: Professores classificados no Concurso nº 001/2018 e Processo Seletivo nº 003/2022.

3) Horário: **10h30min – Professor de Educação Básica I (PEB I)**

Objetivo: Contratação Temporária

Local: Centro de Formação do Professor- Rua Cyro Maia, nº 2368

Público Alvo: Professores classificados no Concurso nº 001/2018 e Processo Seletivo nº 002/2022.

4) Horário: **14 horas – Professor de Educação Básica II**

Objetivo: Contratação Temporária

Local: Centro de Formação do Professor- Rua Cyro Maia, nº 2368

Público Alvo:

a) Professor de Educação Básica II (PEB II) – Inglês - classificados no Processo Seletivo nº 01/2022;

b) Professores de Arte e Educação Física classificados no Processo Seletivo nº 01/2021.

Art. 2º A atribuição será realizada de acordo com a Portaria nº 21.888, de 24 de outubro de 2022, alterada pela Portaria nº 21.902 de 21 de novembro de 2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Pereira Barreto, 10 de janeiro de 2023.

Maria José Carneiro
Secretária Municipal de Educação

Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra.

.....

EXTRATO DE CONTRATO
Contrato nº 8.080/2023
Processo Administrativo nº 12.079/2022
Processo Licitatório nº 261/2022
Tomada de Preços nº 013/2022

Contratante: Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto

CNPJ: 44.446.904/0001-10

Contratada: **GOS SERVIÇOS & PROJETOS LTDA**

CNPJ: 14.767.790/0001-40

Objeto: A contratada obriga-se a executar as obras de recapeamento asfáltico em diversas ruas da cidade, com utilização de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), **nos termos dos Convênios nº 912622/2021,** firmado com a Caixa Econômica Federal por intermédio do Ministério de Desenvolvimento Regional, e dos anexos do Edital.

Valor: **R$ 498.508,19 (quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e oito reais e dezenove centvos)**

Vigência: 03 (três) meses

Data: 09 de Janeiro de 2023

João de Altayr Domingues

Prefeito

.....

EXTRATO DE CONTRATO
Contrato nº 8.081/2023
Processo Administrativo nº 12.079/2022
Processo Licitatório nº 261/2022
Tomada de Preços nº 013/2022

Contratante: Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto

CNPJ: 44.446.904/0001-10

Contratada: **GOS SERVIÇOS & PROJETOS LTDA**

CNPJ: 14.767.790/0001-40

Objeto: A contratada obriga-se a executar as obras de recapeamento asfáltico em diversas ruas da cidade, com utilização de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), **nos termos dos Convênios nº 912137/2021,** firmado com a Caixa Econômica Federal por intermédio do Ministério de Desenvolvimento Regional, e dos anexos do Edital.

Valor: **R$ 244.623,36 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos)**

Vigência: 03 (três) meses

Data: 09 de Janeiro de 2023

João de Altayr Domingues

Prefeito

.....

PARCERIAS 3º SETOR
PROCESSOADMINISTRATIVO Nº 14.673/2022
DISPENSA 011/2022

Objeto: Parceria, em regime de mútua cooperação entre o MUNICÍPIO e a OSC AERFAC – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E RECREATIVA FACMOL, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante o repasse de recursos da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, para fomentar a Orquestra Popular Caipira de Pereira Barreto e a Orquestra de Sopros e Percussão Facmol.

João de Altayr Domingues, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os termos do processo supra epigrafado.

RESOLVE, após vistoriar e analisar todo o presente processo de licitação verifica-se que a Lei Federal nº 13.019/2014 foi aplicada, ficando o procedimento de acordo com os requisitos legais. Dessa forma, **RATIFICA** a

DISPENSA 011/2022 para a celebração do Termo de Fomento com a **AERFAC – Associação Educacional e Recreativa Facmol**, por INEXIGIBILIDADE DE CHAMENTO PÚBLICO.

Estância Turística de Pereira Barreto,06 de janeiro de 2022.

João de Altayr Domingues
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO

Objeto: Formalização do Termo de Fomento para orquestra popular Caipira e orquestra de Sopros e Percussão Facmol.

Período de execução: Janeiro a Dezembro de 2023.

Interessada: AERFAC – Associação Educacional e Recreativa Facmol.

CNPJ: 04.130.349/0001-07

Credenciamento nº – 001/2019

Considerando o artigo 31 da Lei nº 13.019/2014 alterada pela Lei 13.204/2015 que prevê a Dispensa do chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica;

Considerando que a Entidade acima é mantenedora da Orquestra Popular Caipira de Pereira Barreto e Orquestra de Sopros e Percussão Facmol, a AERFAC – Associação Educacional e Recreativa e apresenta um histórico extenso e qualificado no âmbito da cultura no município de Pereira Barreto. Em especial, na área da música e na salvaguarda da cultura tradicional popular,

Considerando que as duas corporações são responsáveis pela inserção de mais de 150 adolescentes, jovens e moradores de Pereira Barreto no universo da cultura e da música, valorizando-os e formando-os, seja na ampliação do repertório cultural, como também, na formação de profissionais, haja vista, que são vários e valorosos os exemplos de Educadores Musicais e profissionais da cultura formados ou iniciados pelas atividades desenvolvidas pela Facmol.

Considerando ainda o parecer da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, **justificamos** que o **Termo de Fomento** poderá ser formalizado com **DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para promover a continuidade do projeto.

Estância Turística de Pereira Barreto, 06 de dezembro de 2022.

João de Altayr Domingues
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO
TERMO DE FOMENTO Nº 8079/2022

Contratada: AERFAC – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E RECREATIVA FACMOL

Objeto Parceria, em regime de mútua cooperação entre o MUNICÍPIO e a OS CAERFAC – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E RECREATIVA FACMOL, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante o repasse de recursos da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, para fomentar a Orquestra Popular Caipira de Pereira Barreto e a Orquestra de Sopros e Percussão Facmol.

Valor: R$ 84.000,00
Data: 06 de Janeiro de 2023.
Vigência: janeiro a dezembro de 2023
João de Altayr Domingues
Prefeito

.....

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

TERMO DE FOMENTO Nº 8078/2022

CONTRATADA **ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO MUSEU HISTÓRICO DA COLONIZAÇÃO DE PEREIRA BARRETO**

CNPJ: 06.285.535/0001-32

Objeto: O presente instrumento tem por objeto o repasse de verbas pela PREFEITURA á ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO MUSEU DA COLONIZAÇÃO DE PEREIRA BARRETO, para fins cofinanciar a execução de serviços para a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa, preservação do patrimônio cultural brasileiro e o reconhecimento da diversidade brasileira por meio de resgate, e disseminação da história e da memória das migrações no Brasil.

Valor: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Data: 02 de janeiro de 2023
Vigência: janeiro a dezembro de 2023
João de Altayr Domingues
Prefeito

PARCERIAS 3º SETOR
DISPENSA 010/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 14.833/2022

Objeto: O presente instrumento tem por objeto o repasse de verbas pela PREFEITURA á ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO MUSEU DA COLONIZAÇÃO DE PEREIRA BARRETO, para fins cofinanciar a execução de serviços para a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa, preservação do patrimônio cultural brasileiro e o reconhecimento da diversidade brasileira por meio de resgate, e disseminação da história e da memória das migrações no Brasil.

João de Altayr Domingues, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os termos do processo supra epigrafado.

RESOLVE, após vistoriar e analisar todo o presente processo de licitação verifica-se que a Lei Federal nº 8.666/93 foi aplicada, ficando o procedimento de acordo com os requisitos legais. Dessa forma, **RATIFICA** a referida dispensa em favor da Empresa **ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO MUSEU HISTÓRICO DA COLONIZAÇÃO DE PEREIRA BARRETO -** CNPJ: 06.285.535/0001-32, totalizando R$ R$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

Estância Turística de Pereira Barreto, 06 de janeiro de 2023.

João de Altayr Domingues
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO

Considerando o Art. 5º, inc. III e X da lei nº 13.019 de 2014, com redação dada pela Lei nº 13.204 de 2015, que assegura a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa, assim como, a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial;

Considerando, que a Associação dos Amigos do Museu Histórico da Colonização de Pereira Barreto é a única entidade na vertente de acervos museológicos, bem como, é reconhecida como sendo de utilidade Pública Municipal, por força da lei nº 3.312, de 19 de agosto de 2004;

Considerando que será inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica (Art. 31 da Lei nº 13.019/2014, com redação dada pela Lei nº 13.204/2015);

Considerando o Plano de trabalho apresentado pela entidade que foi analisado e devidamente aprovado pela Comissão de Avaliação. Determino a celebração do Termo de Fomento com a Entidade Associação de Amigos do Museu Histórico da Colonização de Pereira Barreto, por Dispensa de Chamamento Público, para a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa, preservação do patrimônio cultural brasileiro e o reconhecimento da diversidade brasileira por meio de resgate, e disseminação da história e da memória das migrações no Brasil.

Pereira Barreto, 06 de janeiro de 2023.
JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
PREFEITO

.....

JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO

Objeto: Formalização do Parceria para execução do Serviço de Assistência Médico-hospitalar.

Período de execução: Janeiro a Dezembro de 2023.

Entidade: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO

CNPJ: 53.966.966/0001-44

Considerando o inciso VI do artigo 30 da Lei nº 13.019/2014 alterada pela Lei 13.204/2015 que prevê a dispensa do chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de SAÚDE, desde que executado por organização da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

Considerando que a Entidade acima qualificada é o único estabelecimento de saúde no município em condições de atender a demanda de serviços Médico-hospitalar no município de Pereira Barreto.

Considerando que a Entidade acima qualificada já executa o Serviço de Assistência Médico-hospitalar há vários anos consecutivos.

Considerando ainda a resolução 2224 de 01 de dezembro de 2022 do Conselho Municipal de Saúde, aprovou o Plano de Trabalho, bem como da Lei Municipal 4.948/2022 aprovada pela Câmara Municipal, autorizando a celebração de Parceria.

Conclusão:

Assim, justificamos que Parceria poderá ser formalizada com **DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO** para que haja preservação dos serviços de saúde integrantes de Plano de Trabalho para Assistência Médico-hospitalar.

Estância Turística de Pereira Barreto, 05 de janeiro de 2023.

João de Altayr Domingues
Prefeito
PARCERIA TERCEIRO SETOR
DISPENSA Nº 011/2022 - SMS

Objeto: repasse de recursos financeiros pela **PREFEITURA** à **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEREIRA BARRETO,** para a prestação de serviços de Assistência Médico-hospitalar**.**

João de Altayr Domingues, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os termos do processo supra epigrafado.

RESOLVE, após vistoriar e analisar todo o presente processo de licitação e de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, verifica-se que a Lei Federal nº 13.019/2014 foi aplicada, ficando o procedimento de acordo com os requisitos legais. Dessa forma, **RATIFICA** a celebração do Termo de Colaboração com a Entidade **Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto**, por DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para a prestação de serviços de Assistência Médico-hospitalar.

Estância Turística de Pereira Barreto, 05 de janeiro de 2023.

João de Altayr Domingues
Prefeito Municipal
EXTRATO DE CONTRATO
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 8077/2023

Contratada: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO

Objeto: Execução do Serviço de Assistência Médico-hospitalar

R$ 8.183.471,64 (Oito milhões cento e oitenta e três reais quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos)

Data: 05 de janeiro de 2023.
Vigência: 05/01/2023 a 31/12/2023.
João de Altayr Domingues
Prefeito

.....

JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO

Objeto: Formalização do Parceria para execução do Programa Saúde da Família - PSF .

Período de execução: Janeiro a Dezembro de 2023

Entidade: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO

CNPJ: 53.966.966/0001-44

Considerando o inciso VI do artigo 30 da Lei nº 13.019/2014 alterada pela Lei 13.204/2015 que prevê a dispensa do chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de SAÚDE, desde que executado por organização da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

Considerando que a Entidade acima qualificada é o único estabelecimento de saúde no município em condições de atender a execução do Programa Saúde da Família no município de Pereira Barreto.

Considerando que a Entidade acima qualificada já executa o Programa Saúde da Família há vários anos consecutivos.

Considerando ainda a resolução 224 de 1 de dezembro de 2022 do Conselho Municipal de Saúde, aprovou o Plano de Trabalho, bem como da Lei Municipal 4.861/2021 aprovada pela Câmara Municipal, autorizando a celebração de Parceria.

Conclusão:

Assim, justificamos que Parceria poderá ser formalizada com **DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO** para que haja preservação dos serviços de saúde integrantes de Plano de Trabalho para a execução do Programa Saúde da Família.

Estância Turística de Pereira Barreto, 05 de janeiro de 2023.

João de Altayr Domingues

Prefeito

PARCERIA TERCEIRO SETOR

DISPENSA Nº 012/2022 - SMS

Objeto: repasse de recursos financeiros pela **PREFEITURA** à **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEREIRA BARRETO,** para a execução do Programa Saúde da Família (PSF)**.**

João de Altayr Domingues, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os termos do processo supra epigrafado.

RESOLVE, após vistoriar e analisar todo o presente processo de licitação e de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, verifica-se que a Lei Federal nº 13.019/2014 foi aplicada, ficando o procedimento de acordo com os requisitos legais. Dessa forma, **RATIFICA** a celebração do Termo de Colaboração com a Entidade **Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto**, por DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para a prestação de serviços com a execução do Programa saúde da Família (PSF).

Estância Turística de Pereira Barreto, 05 de janeiro de 2023.

João de Altayr Domingues

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 8076/2023

Contratada: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO

Objeto: Execução do Serviço de Assistência Médico-hospitalar

R$ 3.146.000,00(três milhões cento e quarenta e seis mil reais)

Data: 05 de janeiro de 2023.

Vigência: 05/01/2023 a 31/12/2023.

João de Altayr Domingues

Prefeito

.....